



Programa Aprendiz

Cadernos de Socioeducação
Secretaria de Estado da Criança e da Juventude



CADERNOS DE SOCIOEDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE – SECJ

Programa
Aprendiz

Curitiba
2010

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Orlando Pessuti

Governador do Estado do Paraná

Ney Amilton Caldas Ferreira

Chefe da Casa Civil

Thelma Alves de Oliveira

Secretária de Estado da Criança e da Juventude

Flávia Eliza Holleben Piana

Diretora Geral da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude

Roberto Bassan Peixoto

Coordenador de Socioeducação

Regina Bergamaschi Bley

Coordenadora do Programa Aprendiz

CADERNOS DE SOCIOEDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE – SECJ

Programa
Aprendiz

1ª Edição

Curitiba
2010

SISTEMATIZAÇÃO

Regina Bergamaschi Bley

COLABORADORES

Secretaria de Estado da Criança e Juventude

Paula Cristina Calsavara

Equipe de Execução

Ana Maria Gracia - Ponta Grossa

Ana Cláudia Padilha Justino – Campo Mourão

Ana Paula Mathiazzi Takahashi – Paranavaí

Ângela Maria Nunes – Maringá

Adalberto Faustino da Silva – Paranavaí

Áurea Ribeiro de Andrade Ottoni – Curitiba

Ana Márcia P. Nogueira Pinto – Cascavel

Amarildo de Paula Pereira – Londrina

Benhur Vagner Taborda – Toledo

Cristiane Garcez Gomes de Sá – Curitiba

Cristiane dos Santos Silva – Campo Mourão

Daniela Andréia Schlogel – Foz do Iguaçu

Eliane Tscha Taborda – Pato Branco

Fábio Luiz Zeneratti – Paranavaí

Fábio Luiz Maciel da Cunha

Fátima Aparecida Cunha Serenato

Gloria Christina Cardozo - Londrina

Laura Stasiak – Curitiba

Lílian Alves da Costa – Umuarama

Marcelo José Bressan – Maringá

Marcio Semprebom - Londrina

Mariselni Piva - Curitiba

Neuseli Staelberl Bertolla - Londrina

Vanessa Gabrielle Woicolesco – Foz do Iguaçu

Wagiliane - Maringá

Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Educação e Trabalho

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Andréa Ceccatto Andersen

Fátima Branco Godinho de Castro

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Escola de Governo

Margaret de Fátima Pesch

Cícero Jorge dos Santos



Governo do Paraná



CEDCA

Capa

Tiago Vidal Ferrari

Ilustrações

Tiago Vidal Ferrari

Projeto Gráfico / Diagramação / Finalização

Gennaro Vela Neto

Tiago Vidal Ferrari

Revisão Ortográfica

Elizangela Brito

Revisão

Regina Bergamaschi Bley

Criação Publicitária e Marketing

Fernanda Morales

Felipe Jamur

Organização da coleção

Deborah Toledo Martins

Roberto Bassan Peixoto

Secretaria de Estado da Criança e da Juventude
Rua Hermes Fontes, 315 - Batel
80440-070 - Curitiba - PR - 41 3270-1000
www.secj.pr.gov.br

IMPRENSA OFICIAL DO PARANÁ



14 zero 9 Marketing e Comunicação | 41 3085-7111



“Cidadania

Cidadania é dever de povo.

*Só é cidadão quem conquista seu lugar na
perseverante luta do sonho de uma nação.*

É também obrigação:

*A de ajudar a construir a claridão na consciência
das pessoas e de quem merece o poder.*

Cidadania,

força gloriosa que faz um homem ser para

outro homem,

caminho no mesmo chão, luz solidária e canção!”

Thiago de Mello

A Palavra

Um cenário comum das cidades: meninos perambulando pelas ruas. Antes, apenas nas grandes cidades; agora, em qualquer lugar. Ontem, cheirando cola; hoje, fumando crack. Destruindo seus neurônios e seus destinos. Enfrentando os perigos da vida desprotegida. Aproximando-se de fatos e atos criminosos. Sofrendo a dor do abandono, do fracasso escolar, da exclusão social, da falta de perspectiva. Vivendo riscos de vida, de uma vida de pouco valor, para si e para os outros.

Ontem, vítimas; hoje, autores de violência.

Um cenário que já se tornou habitual. E, de tanto ser repetido, amortece os olhos, endurece corações, gera a indiferença dos acostumados. E, de tanto avolumarse, continua incomodando os inquietos, indignando os bons e mobilizando os lutadores.

Uma mescla de adrenalina e inferno, a passagem rápida da invisibilidade social para as primeiras páginas do noticiário, do nada para a conquista de um lugar. Um triste lugar, um caminho torto; o “ccc” do crack, da cadeia e da cova.

Assim, grande parte de nossa juventude brasileira, por falta de oportunidade, se perde num caminho quase sem volta. Reverter essa trajetória é o maior desafio da atualidade.

Enquanto houver um garoto necessitando de apoio e de limite, não deve haver descanso.

Com a responsabilidade da família, com a presença do Estado, desenvolvendo políticas públicas conseqüentes, e com o apoio da sociedade, será possível criar um novo tecido social capaz de conter oportunidades de cidadania para os nossos meninos e meninas.

A esperança é um dever cívico para com os nossos filhos e para com os filhos dos outros.

A vontade política e a determinação incansável dos governadores Requião e Pessuti, aliadas ao empenho e dedicação dos servidores da SECJ, compõem o cenário institucional de aposta no capital humano, e sustentam a estruturação da política de atenção ao adolescente em conflito com a lei no Paraná, como um sinal de crença no futuro.

É nosso desejo que esses cadernos sejam capazes de apoiar os trabalhadores da Rede Socioeducativa do Estado do Paraná, alinhando conceitos, instrumentalizando práticas, disseminando conhecimento e mobilizando idéias e pessoas para que, juntos com os nossos garotos, seja traçado um novo caminho.

Com carinho, Thelma

Apresentação

Com satisfação e orgulho apresentamos a reedição do conjunto “Cadernos do IASP”, agora como **Cadernos de Socioeducação**. A mudança de nome expressa o avanço conceitual e prático do atendimento ao adolescente em conflito com a lei, que resultou na criação da Secretaria de Estado da Criança e Juventude - SECJ em substituição ao Instituto de Ação Social do Paraná - IASP. É a primeira secretaria de estado do país a ser implantada especificamente para pensar, executar e articular as políticas públicas do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes e as políticas para a Juventude.

Em 2004, o Governo do Estado do Paraná, realizou um diagnóstico sobre a situação do atendimento ao adolescente que cumpria medida socioeducativa de privação e restrição de liberdade, identificando, dentre os maiores problemas, déficit de vagas; permanência de adolescentes em delegacias públicas; rede física para internação inadequada e centralizada com super-lotação constante; maioria dos trabalhadores com vínculo temporário; desalinhamento metodológico entre as unidades; ação educativa limitada com programação restrita e pouco diversificada e resultados precários.

Tal realidade exigia uma resposta imediata de implementação de uma política pública que fosse capaz de romper estigmas e para-

digmas, concebendo um sistema de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, com as seguintes características: estruturado, organizado, descentralizado e qualificado; articulado com os serviços públicos das políticas sociais básicas; desenvolvido em rede e em consonância com a legislação e normatização vigentes (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - CONANDA); gerido a partir de um modelo de gestão democrática, planejada e monitorada permanentemente; e principalmente, centrado na ação sócio-educativa de formação e emancipação humana, capaz de suscitar um novo projeto de vida para os adolescentes.

Este movimento foi sustentado por três eixos fundamentais: a revisão do modelo arquitetônico, a implementação de uma proposta político-pedagógica-institucional e a contratação e qualificação de profissionais. Os avanços dessa política pública vão desde o aumento da oferta de vagas para adolescentes de internação e semiliberdade, passam pelo co-financiamento de programas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade até a formação continuada dos profissionais dos Centros de Socioeducação-Censes, dos Programas em Meio Aberto, dos Conselhos Tutelares, dos Núcleos de Práticas Jurídicas entre outros.

O trabalho de planejamento e engajamento dos servidores colocaram o atendimento socioeducativo do Paraná como referência nacional, evidenciada nas constantes visitas de gestores e profissionais de outros Estados e na premiação do projeto arquitetônico para novas unidades, pelo Prêmio Socioeducando, promovido pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - ILANUD e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH-PR.

Nesse reordenamento institucional, realizado a partir do plano de ação de 2005-2006, foi possível qualificar a rede existente, além de criar um padrão para as novas unidades a serem implantadas, de acordo com o previsto no SINASE, de forma a constituir um sistema articulado de atenção ao adolescente em conflito com a lei.

A presente reedição dos Cadernos de Socioeducação retoma com maior força seu significado original ao estabelecer um padrão referencial de ação educacional a ser alcançado em toda a rede socioeducativa de restrição e privação de liberdade e que pudesse, também, aproximar, do ponto de vista metodológico, os programas em meio aberto, criando, assim, a organicidade necessária a um sistema socioeducativo do Estado.

Nela estão presentes e revisados os 5 Cadernos: *Compreendendo o Adolescente, Práticas de Socioeducação, Gestão de Centros de Socioeducação, Rotinas de Segurança e Gerenciamento de Crises*, acrescidos de quatro novos volumes: *Programa Aprendiz; Semi-liberdade; Internação e Suicídio: Protocolo de Atenção aos Sinais e Informações sobre Drogadição*.

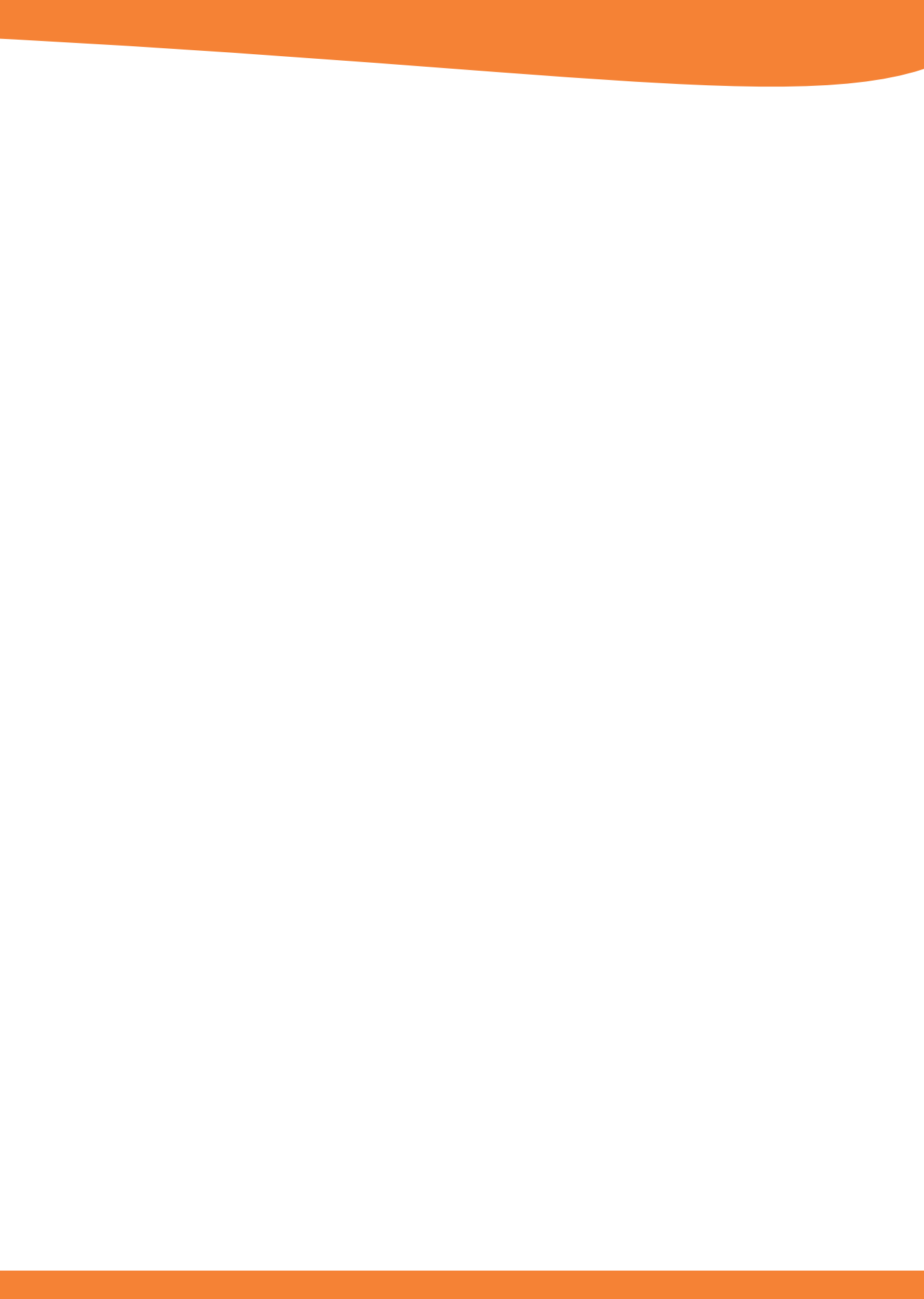
Todos seguem a mesma dinâmica de elaboração. São resultados de um processo de estudo, discussão, reflexão sobre a prática e registro de aprendizado, envolvendo diretores e equipes dos Centros de Socioeducação, da sede e grupos sistematizadores, com intuito de produzir um material didático-pedagógico a serviço da efetiva garantia de direitos e execução adequada das medidas socioeducativas. Trata-se, portanto, de uma produção coletiva que contou com o empenho e conhecimento dos servidores da SECJ e com a aliança inspiradora da contribuição teórica dos pensadores e educadores referenciais.

Assim esperamos que os Cadernos de Socioeducação continuem cumprindo o papel de subsidiar os processos socioeducativos junto aos adolescentes, produzindo seus resgates sócio-culturais e renovando a esperança de novos projetos de vida e de sociedade. Como na primeira edição:

Que seu uso possa ser tão rico e proveitoso quanto foi a sua própria produção!

Sumário

1] Abordagem Conceitual	23
1.1 O Direito Fundamental do Adolescente à Profissionalização em um Contexto de Vulnerabilidades	23
1.2 Breves Considerações Sobre a Situação do Adolescente no Contexto do Mundo do Trabalho	26
1.3 A Aprendizagem Profissional – Histórico, Conceito e Base Legal	28
1.4 A Aprendizagem como Política Pública – A Trajetória Jurídica do Programa Aprendiz	30
2] Aspectos Legais da Aprendizagem nos Níveis Federal e Estadual	35
2.1 Base Jurídica da Aprendizagem/ Legislação Pertinente	35
3] Abordagem Organizacional	39
3.1 Estrutura do Programa Aprendiz	39
3.2 Sistema de Atendimento	40
Instâncias de Encaminhamento para o Programa Aprendiz	40
Fluxograma Sistema de Atendimento do Programa Aprendiz	43
3.3 Gestão e Execução do Programa	44
4] Abordagem Educacional.....	48
4.1 Programa de Qualificação Profissional para o Adolescente Aprendiz	48
Organização Curricular.....	49
5] Perguntas e Respostas.....	50
Referências.....	63
Anexos	66



Introdução

Este Caderno trata, centralmente, da temática a respeito da importância do desenvolvimento de políticas públicas que garantam o direito fundamental do adolescente à profissionalização e a contribuição que o Estado do Paraná vem dando nesse sentido, através do Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei – Programa Aprendiz.

Esse Programa teve início em 2005 e sua finalidade é oferecer a oportunidade de profissionalização a adolescentes entre 14 e 18 anos, criando oportunidade de inclusão social e educacional, aliando o estímulo ao estudo à prática profissional, ampliando a sua perspectiva de futuro.

A Aprendizagem, modalidade de profissionalização na qual o Programa Aprendiz está baseado, garante aos adolescente a sua contratação, na condição de aprendizes em serviços administrativos, pelos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, o desenvolvimento de atividades práticas nesses órgãos, com o acompanhamento de um orientador, salário mínimo regional, benefícios trabalhistas e previdenciários, curso de qualificação profissional na área administrativa, e o que é mais importante, exige a frequência à escola.

O Programa Aprendiz foi concebido levando-se em conta os seguintes princípios:

O primeiro é que a profissionalização não está assentada na ideia de que é o trabalho a melhor alternativa aos adolescentes oriundos de famílias de baixa renda, ou em situação de vulnerabilidade, como se fosse este o único caminho reservado a eles. Na verdade, a profissionalização na modalidade de que trata o Programa Aprendiz, ou seja, a Aprendizagem contida na Lei 10.097/00 é compreendida como uma oportunidade que está sendo ofertada aos adolescentes, através de uma ação pública, para que estes possam protagonizar uma trajetória de vida estruturada a partir dos pilares da educação e do trabalho e que os ajude a romper com o ciclo de pobreza que pode, entre outros fatores, levá-los à situação de exclusão social.

O segundo princípio ratifica o primeiro e refere-se ao entendimento de que é a educação e não o trabalho a melhor alternativa de inclusão social do adolescente, na medida em que o trabalho, quando precoce, concorre com a Escola, configurando-se, portanto, em fator de exclusão.

Por fim, entende-se que é a educação o instrumento adequado para o desenvolvimento das potencialidades dos adolescentes até que adquiram a maturidade e as competências básicas necessárias para ingressarem no mundo do trabalho.

Esse princípio está explicitado no Programa Aprendiz através da obrigatoriedade de que os adolescentes estejam matriculados e frequentando a escola durante todo o período de permanência no Programa, mesmo os que já tenham concluído o Ensino Fundamental, caso em que, pela legislação federal, estariam desobrigados da frequência escolar.

Quando da implantação desse Programa, pelo Instituto de Ação Social do Paraná, autarquia que antecedeu a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, esbarrou-se na insuficiência de Legislação Estadual que possibilitasse a contratação de aprendizes pelos Órgãos Públicos. Em razão disso, propôs-se a criação de lei específica, a qual foi promulgada em julho de 2006 – Lei 15.200/06. A criação dessa lei significou, indiscutivelmente, um importante passo para a consolidação da política de atendimento aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no Estado do Paraná.

O presente Caderno está organizado em cinco partes que se articulam e se complementam:

A primeira parte faz uma abordagem conceitual – discute o Direito Constitucional do adolescente à profissionalização, em especial dos que se encontram em situação de vulnerabilidade; apresenta e analisa a aprendizagem profissional do ponto de vista histórico-conceitual, jurídico e como Política Pública.

A segunda parte apresenta os aspectos legais da Aprendizagem nos níveis Federal e Estadual, as principais leis, as normativas criadas no Estado do Paraná em função do Programa Aprendiz.

A terceira parte é uma abordagem organizacional – trata dos aspectos estruturais do Programa: sistema de gestão, sistema de atendimento, processo seletivo, as instâncias de encaminhamento dos adolescentes para o Programa, as articulações interinstitucionais e as responsabilidades.

A quarta parte trata da abordagem educacional – apresenta o Programa de Qualificação Profissional para o Adolescente Aprendiz,

desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação, através do Departamento de Educação e Trabalho.

A quinta e última parte é uma sistematização sob a forma de perguntas e respostas, de um elenco de questões mais frequentemente levantadas em relação à aprendizagem profissional, aspectos legais, estrutura e operacionalização do Programa Aprendiz.

1] Abordagem Conceitual

- *O Direito Fundamental do Adolescente à Profissionalização em um contexto de vulnerabilidades*
- *Breves considerações sobre o adolescente no mundo do trabalho*
- *A Aprendizagem Profissional – Histórico, Conceito e Base Legal.*
- *A Aprendizagem Profissional como Política Pública: a trajetória jurídica do Programa Aprendiz.*

1.1 O Direito Fundamental do Adolescente à Profissionalização em um Contexto de Vulnerabilidades

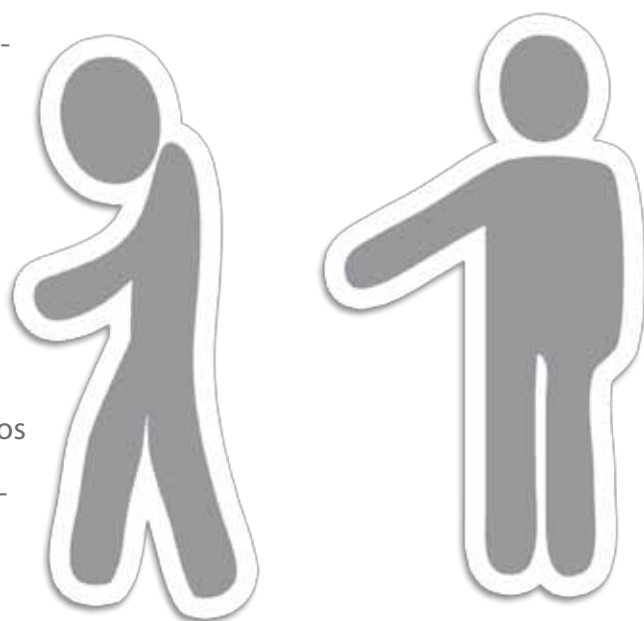
O Art. 227 da Constituição Federal propugna que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, dentre outras coisas e com prioridade absoluta, o direito do adolescente à profissionalização, ou seja, o seu direito à preparação adequada para o exercício de uma profissão, dando a ele, no caso de adolescentes economicamente menos favorecidos, a possibilidade de romper com o ciclo excludente da pobreza. Esse artigo constitucional, originado a partir de Emenda Popular assinada por mais de um milhão e trezentos mil brasileiros e tendo o Fórum Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente como principal interlocutor da Sociedade Civil, encerra um valor supremo para o adolescente, que é a observação da situação de vulnerabilidade ou mesmo de exclusão em que muitos se encontram, especialmente em razão da sua condição socioeconômica ou mesmo cultural.

Essa situação de vulnerabilidade deixa esse adolescente exposto a riscos que podem ocasionar, conforme destaca Xiberras (1993), a ruptura dos vínculos sociais – referentes aos valores e às representações sociais –, dos vínculos comunitários – estabelecidos a partir das relações de afeto e parentesco –, e dos vínculos individuais, relacionados à capacidade de comunicação com o exterior.

Robert Castel (1997) corrobora essa ideia ao afirmar que o excluído é um desfilhado, cuja trajetória é feita de uma série de rupturas em relação a estados de equilíbrio anteriores estáveis ou não, e que, portanto, é importante que se analise os fatores que precedem essa condição e que levam à fratura social.

Boneti e Rado (2009), buscando analisar as particularidades existentes na realidade da população empobrecida, sejam jovens ou adultos, utilizam-se da ideia de Abramovay (2002) de que o conceito de vulnerabilidade, desenvolvido com o objetivo de ampliar a análise dos problemas sociais, está relacionado à insegurança, à incerteza e à exposição a riscos, ultrapassando a referência à renda ou à posse de bens materiais.

Nesse contexto de vulnerabilidades, a situação dos adolescentes em conflito com a lei é ainda mais complexa, na medida em que são, também, estigmatizados. Na análise de Nascimento (2000), os estigmatizados são os que não conseguem, muitas vezes, nem mesmo ingressar no mundo dos direitos ou dele são expulsos, de forma parcial ou in-



tegral. Nessa perspectiva, pode-se considerar que mais do que estar fora do padrão referencial, o fato é que esses adolescentes vivem um processo de negação do seu direito à cidadania.

A noção de cidadania está associada à ideia do ser cidadão, segundo Boneti, e cidadão é aquele que, independente das diferenças que possa apresentar, seja do ponto de vista cultural, físico, religioso ou das habilidades profissionais, tem participação na sociedade, participação nos processos produtivos, acesso igualitário aos serviços sociais básicos como educação, saúde e segurança. Em suma, “o cidadão pleno, é aquele que tem assegurados os seus direitos civis, políticos e sociais” (BONETI, 1988).

Toda essa reflexão demonstra a importância de o Poder Público criar políticas públicas que garantam os direitos da criança e do adolescente, em especial o direito à profissionalização, pois ao fazer isso, ele atua não só na efetivação dos direitos humanos e sociais constitucionalmente assegurados, mas especialmente na construção de uma nova realidade social, na medida em que contribui para a construção de um projeto de futuro para esse adolescente.

Por fim, há a necessidade premente de construção de oportunidades e realização de esperanças de pais, crianças, adolescentes, jovens e da sociedade como um todo na fixação de políticas públicas de atendimento e direcionamento da juventude brasileira para a construção dialógica de sua cidadania, conforme coloca Josviak (2009):

O Poder Público, ao adotar políticas públicas direcionadas ao adolescente para a garantia do direito fundamental à profissionalização, atende a um clamor silencioso de muitos adolescentes no sentido de que aqueles que detenham o poder adotem uma atitude dialógica e trabalhem na mudança de sua realidade. Assim, entende-se que há a necessidade de se observar o paradigma emergente da ciência do direito, amparada na realidade da alteridade dos jovens excluídos, tudo para que se lhes possibilite o acesso à profissionalização na modalidade aprendizagem da Lei 10097/00, o que implica introduzir através de Lei a possibilidade de referidos adolescentes terem acesso à contratação pela Administração Pública, que deve estar atenta à vulnerabilidade social desses adolescentes. (JOSVIK, 2009)

Esse é o propósito do Programa Aprendiz.

1.2 Breves Considerações Sobre a Situação do Adolescente no Contexto do Mundo do Trabalho

O trabalho, enquanto categoria central no processo histórico de inserção social, representa hoje, no contexto do mundo globalizado, a contundente expressão da transformação pela qual passa a sociedade contemporânea.

Antunes (1999) analisa as metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho, suas repercussões, e aponta as tendências principais em relação à classe trabalhadora contemporânea.

De acordo com o autor, a primeira tendência é de ordem mundial e diz respeito à redução do operariado manual, fabril, estável, típico da fase taylorista e fordista, na medida em que a fábrica, hoje, produz muito com um número cada vez mais reduzido de operários; a segunda tendência diz respeito ao expressivo aumento do assalariamento e do proletariado precarizado, em escala mundial, o que se constitui na expressão da classe trabalhadora contemporânea.

A outra tendência, a que interessa destacar, está centrada na exclusão de jovens e dos considerados “velhos” pelo capital, que não encontram colocação no mercado formal de trabalho e acabam derivando para os trabalhos temporários ou parciais do mercado informal.

Quanto à forma de inserção do jovem no mundo do trabalho, Pochman (2007) argumenta que além do desemprego, aconteceram também mudanças significativas no padrão de inserção ocupacional do jovem no Brasil. De acordo com o autor, do ponto de vista do emprego juvenil, há duas coisas que devem ser feitas. A primeira está associada diretamente a ações que façam o jovem ingressar mais tardiamente no mercado de trabalho, o que é uma tendência internacional. O segundo tipo de ações são as voltadas exclusivamente para a expansão do emprego, especificamente para o trabalhador jovem.

Oliveira (2003), corroborando a análise realizada por Pochman, afirma que uma política pública de emprego do adolescente brasileiro deveria ter três parâmetros importantes. O primeiro é o de fazer parte de uma política do emprego em geral, porque deve privilegiar o trabalho do adulto pai de família com salário digno. O segundo parâmetro é o de ser integrante de outras políticas que visam à saúde, à educação, ao lazer, à escola, ao convívio familiar. O terceiro é o de balizar a política sobre a matéria, tendo em vista a linha divisória da idade mínima: antes dos 14 anos o adolescente não pode e não deve trabalhar. Ainda segundo esse autor, “sem a implementação de políticas públicas que assegurem a efetivação desses direitos, não se alcançará a proteção integral da infância e da adolescência”. (OLIVEIRA, 2003)

1.3 A Aprendizagem Profissional – Histórico, Conceito e Base Legal

Histórico da Aprendizagem

A Aprendizagem, compreendida e estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90, Art. 68, e pela Lei 10.097/00 – como sendo a formação técnico-profissional metodicamente organizada, pactuada entre empresas e jovens de 14 a 24 anos e supervisionada por entidades habilitadas em formação profissional, tais como o Sistema “S” (SENAI, SENAC, SENAR, SESCOOP) ou escolas técnicas, além de organizações não governamentais que se dediquem à educação profissional, foi difundida na Idade Média, com as Corporações de Ofício, onde o contrato, geralmente escrito e publicado, era firmado entre o mestre e o pai da criança ou do adolescente, uma vez que a idade do aprendiz podia variar entre 10 e 18 anos. O aprendiz, contudo, não gozava de ampla liberdade, o contrato disciplinava não só a parte profissional como também restrições em sua vida pessoal e a sua duração podia variar de 2 a 12 anos (OLESKI, 2009).

No Brasil, segundo Gionedes, Nardelli e Secco (2009), a história da Aprendizagem tem relação direta com a história da educação profissional, que foi, desde o início, fortemente marcada pela ação assistencialista, voltada para as classes menos favorecidas e que teve seu marco inicial no período imperial com a criação, em 1840, das Casas de Educandos e Artífices, nas capitais de província, sendo a primeira delas em Belém do Pará. O objetivo dessas Casas era atender prioritariamente a crianças e adolescentes abandonadas, “visando diminuir a criminalidade e a vagabundagem”. Quatro anos depois foram criados, por decreto, os Asilos da Infância de Meninos Desvalidos com a mesma finalidade de atender aos menores abandonados e posteriormente, em 1872, em Salvador, Bahia, o primeiro Liceu de Artes e Ofícios.

No ano de 1909, data apontada como o início da preocupação nacional com o problema da formação profissional, segundo os mesmos autores, o então Presidente da República, Nilo Peçanha, criou uma rede de 19 Escolas de Aprendizes Artífices, distribuídas pelas diferentes unidades federativas da União, ainda baseado no mesmo paradigma de que o ensino profissionalizante era destinado aos “menos afortunados”. “Essa rede escolar foi aos poucos adquirindo contornos mais nítidos, constituindo as bases do ensino industrial” (GIONEDES; NARDELLI; SECCO, 2009).

Uma dessas Escolas de Aprendizes Artífices transformou-se na Escola Técnica Federal do Paraná, depois, na década de 80, no Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET/PR) e hoje, na Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

A Constituição de 1937 passou a tratar o ensino pré-vocacional e profissional como um “dever do Estado” para com as “classes menos favorecidas”. Esse dever seria cumprido com a colaboração das classes produtoras, cabendo a elas a criação, na esfera de sua especialidade, de escolas de aprendizes destinadas aos filhos de operários ou associados.

Fonseca (2009) corrobora a informação de que a origem do Contrato de Aprendizagem no Brasil remonta à Constituição de 1937, quando o “Estado Novo” de Getúlio Vargas, visava iniciar a industrialização no País, e, portanto, era preciso qualificar os trabalhadores para manusear as máquinas e desenvolver tarefas específicas que a transformação pela qual o mundo do trabalho passava naquele momento exigia. Esse fator foi determinante para a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) em 1942, com competência de organizar e administrar em todo o país escolas de aprendizagem industrial, e em 1946, o Serviço Nacional de Apre-

dizagem Comercial (SENAC), com a responsabilidade de criar cursos de aprendizagem, além de outras providências, conforme analisa Oleski (2009).

Com a edição da CLT, e em 1943, regulamentou-se o contrato de aprendizagem de forma triangular entre empresas, serviços nacionais de Aprendizagem e adolescentes de 12 a 18 anos, inicialmente.

Ainda na análise de Fonseca (2009), o modelo Getulista, porém, tornou-se insuficiente, uma vez que a sociedade plural e urbana, massiva e globalizada do século XXI, passou a gerar novas demandas e a exigir novas diretrizes, especialmente nos anos 90, o que provocou a alteração da CLT e a criação da Lei 10.097, a qual abriu a possibilidade de realização de cursos de Aprendizagem não mais com exclusividade do Sistema Nacional de Aprendizagem (Sistema S), mas também por escolas técnicas e outras entidades qualificadas:

A Lei 10.097/2000, incorporando a doutrina da proteção integral dos adolescentes, alterou a CLT. Ao preservar o modelo anterior, propôs a sua renovação, visando, com isso, aperfeiçoá-lo e torná-lo compatível com as necessidades de milhões de adolescentes que vivem nos mais variados rincões [...]. (FONSECA, 2009).

1.4 A Aprendizagem como Política Pública – A Trajetória Jurídica do Programa Aprendiz

É sabido que a Aprendizagem Profissional sofreu significativa reformulação a partir da promulgação das Leis 10.097/2000 e 11.180/2005, especialmente pelas alterações que foram feitas nos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre o tema.

Entretanto, o caráter legal quanto à obrigatoriedade de contratação de aprendizes somente para pessoa jurídica de direito privado não foi alterado, mesmo com a pro-

mulgação do Decreto 5598/2006, que em seu Art.16 prevê a contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista de forma direta. Isso deve-se ao fato desses estabelecimentos serem também pessoa jurídica de direito privado, conforme coloca Josviak (2009):

[...] salvo algum dissenso doutrinário, considera-se como pessoa jurídica de direito público, integrantes da Administração Pública, as entidades federadas (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), as autarquias e as fundações públicas. Por outro lado, as sociedades de economia mista e as empresas públicas apresentam natureza de pessoa jurídica de direito privado.

Assim, tanto as sociedades de economia mista quanto as empresas públicas, ou seja, as personalidades jurídicas de direito privado que integram a administração pública têm a obrigatoriedade de contratar aprendizes, nos termos da CLT, assim como os demais estabelecimentos.

A contratação, nesse caso, pode ser feita de forma direta, ou seja, o registro na Carteira de Trabalho (CTPS) será feito diretamente pelo empregador, não havendo a intermediação de outra instituição, quer seja o Sistema Nacional de Aprendizagem ou Entidade sem Fins Lucrativos, o que, dessa forma, caracterizaria a contratação indireta:

Isto porque o regime jurídico a elas aplicado é, predominantemente, celetista, com algumas derrogações de direito público, segundo preconiza a letra do art. 173 da Constituição Federal, daí ser perfeitamente aplicável o art. 429 da CLT, sobre a obrigatoriedade de contratação, desde que seja realizado processo seletivo, como exigência do princípio da moralidade e da impessoalidade (art. 37, CF 88. Verifica-se, portanto, que a legislação que determina a obrigação de contratar aprendizes dirige-se, apenas, às empresas, não se constituindo em norma aplicável aos entes públicos. (JOSVIAK, LOPES, MARQUES & SILVA, 2009)

Essa constatação não tira, entretanto, a possibilidade de que a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional realize programas de aprendizagem, uma vez que a legislação vigente, embora ainda que necessite de regulamentação mais clara, faz referência a isso. Haja vista que o Decreto 5598/05, em seu art. 16, parágrafo único, diz que “ a contratação de aprendizes por Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto”.

Os autores e Procuradores do Ministério Público do Trabalho Josviak, Lopes, Marques & Silva (2009), corroboram essa ideia:

[...] nos termos do art. 227 da CF, a profissionalização é direito fundamental do adolescente, direito este que equivale, por via de contrapartida, a um dever do Estado em provê-lo, com absoluta prioridade [...] Vale dizer, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais opera no sentido de influir sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos do Estado na sua consecução. Assim é que, neste flanco aberto e de preenchimento demandado pelo texto constitucional, nada impede que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem curando o dever constitucional da profissionalização de jovens, possa, seja através de autorização legislativa específica (para contratação direta) , ou genérica orçamentária (para contratação indireta), instituir programa de aprendizagem nos moldes celetistas. Aqui, então, o programa de aprendizagem não assumiria forma de acesso a cargo, emprego ou função públicos, para suprir necessidade permanente de pessoal da Administração [...] o programa de aprendizagem se compadeceria, na sua essência teleológica, do formato de programa social, instrumento de uma política pública de profissionalização, extraída do dever constitucional, absolutamente prioritário, de profissionalização de adolescentes [...].

Em que pese a discussão jurídica que se faz, em nível nacional, na área do Direito do Trabalho, no que diz respeito à possibilidade da contratação de aprendizes pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, a Secretaria da Criança e da Juventude, em consonância com a necessidade da criação de políticas públicas que

garantam o direito constitucional do adolescente à profissionalização, em especial daqueles com menos chance de inserção por se encontrarem em cumprimento de medida socioeducativa, implementou o Programa Aprendiz, de forma direta a partir da criação de lei específica. Para isso, e em observância aos pressupostos legais, tais como os princípios da moralidade e da legalidade na Administração Pública e o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, buscou assegurar:

- 1) Previsão legal, através da criação de lei sobre o assunto – Lei 15.200/06, regulamentada pelo decreto 3371/08 e que cria 700 vagas de aprendizes na Administração Pública Estadual direta e indireta.
- 2) Previsão orçamentária e financeira para contratação dos aprendizes.
- 3) Realização de processo seletivo para preenchimento das 700 vagas.
- 4) Estabelecimento de contrato de aprendizagem por prazo determinado.

E, conforme colocam Josviak, Lopes, Marques & Silva (2009):

[...] entende-se por oportuno demarcar uma situação prática ocorrida, qual seja, a da aprendizagem na Administração Pública no Paraná que, atualmente, por força da Lei Estadual 15.200, de 10. 07. 2006, desenvolve programas de aprendizagem, cujo público-alvo são adolescentes em conflito com a lei. Realmente, houve a criação de 700 (setecentas) vagas, preenchidas após teste seletivo, sendo que a aprendizagem se desenvolveria por um período máximo de 2 (dois) anos, observada a aplicação da Lei 10.097/00. [...] Diga-se, também, que, nesta esteira da prática, alguns municípios do Estado do Paraná já passaram a desenvolver programas semelhantes no âmbito de suas atribuições. Através de ações afirmativas e efetivas no plano social, dirigidas aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica, com a oportunidade da aprendizagem da Lei 10097/00, na administração pública, tem-se: o direito cumprindo o seu dever social; e, a garantia a milhares de adolescentes do direito à profissionalização, à escolarização obrigatória, à geração de trabalho, renda e também esperança.

Por fim, a aprendizagem na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, embora não seja de carácter obrigatório, é possível de ser realizada, desde que atendidos os requisitos legais, a exemplo do Programa Aprendiz da SECJ.

Há que se destacar os benefícios que um programa de aprendizagem pode trazer para o adolescente na medida em que possibilita que ele tenha um projeto de vida futuro, e, conforme coloca Santos (2009),

Levando-se em consideração que o Estado nas sociedades democráticas, em todos os níveis, posta-se como um grande empregador, sendo responsável pela contratação de cerca de 25% da força de trabalho disponível, imaginemos quantas vagas poderiam ser criadas aos jovens na modalidade de aprendizagem e quantas vidas poderiam ser redirecionadas no caminho da realização profissional, cultural, social e espiritual.

2] Aspectos Legais da Aprendizagem nos Níveis Federal e Estadual

- *Base Jurídica da Aprendizagem – Principais Leis e Decretos Federais*
- *Lei e Normativas do Programa Aprendiz*

2.1 Base Jurídica da Aprendizagem/ Legislação Pertinente

I. Nível Federal

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Em seus arts. 62 e 63, define a Aprendizagem como sendo a formação técnico-profissional ministrada segundo diretrizes e bases da legislação da educação em vigor, implementada por meio de contrato de aprendizagem e estabelece que essa formação deverá obedecer aos seguintes princípios:

- a) garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- b) atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- c) horário especial para o desenvolvimento das atividades.

⇒ **Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Anexo I)**

Alterou os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de revogar o art. 80, o § 1.º do art. 405 e os arts. 436 e 437 da CLT, todos relacionados à profissionalização dos adolescentes.

Possibilitou que outras entidades além dos Serviços Nacionais de Aprendizagem pudessem ofertar cursos de aprendizagem, embora o “Sistema S” continue a ter prioridade na oferta de cursos e de vagas. Outra inovação importante foi a padronização do cálculo das cotas de aprendizes para as empresas, estabelecendo um percentual entre 5% e 15% do número de empregados que trabalham em funções ou ocupações que demandem formação profissional.

A Lei define também o Contrato de Aprendizagem como sendo contrato especial de trabalho, ajustado por escrito e com prazo determinado, com duração máxima de dois anos e que este deve conter, expressamente, curso, jornada diária, jornada semanal, definição da quantidade de horas teóricas e práticas, remuneração mensal, termo inicial e final do contrato.

⇒ **Lei 11.180, de 23 de setembro de 2005**

- O artigo 18 da Lei 11.180 alterou os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ampliando a idade prevista para a aprendizagem, de 18 para 24 anos.

⇒ **Decreto 5598/2005 de 1.º de dezembro de 2005 (Anexo II)**

- Regulamenta a contratação de aprendizes.

Define o Aprendiz como sendo o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

⇒ **Portaria 615, de 13 de dezembro de 2007, alterada pela Portaria 1003/08**

- Cria o Cadastro Nacional de Aprendizagem destinado à inscrição de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

II. Nível Estadual

⇒ **Lei 15.200, de 10 de julho de 2006 (Anexo III)**

- Institui o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei (Programa Aprendiz).



Cria 700 vagas de aprendizes na área administrativa, nos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, para adolescentes de 14 a 18 anos, que estejam cumprindo medida socioeducativa ou tenham sido beneficiados com a remissão.

Já teve aprovação legislativa e foi sancionado, o Projeto de Lei N.º 150, que altera o artigo 5.º da Lei 15.200. Essa alteração, sugerida pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, vai possibilitar a ampliação da área de atuação dos aprendizes para além da área administrativa. Essa ampliação dará ao aprendiz a possibilidade de desenvolver as suas potencialidades a partir da escolha de uma área de seu interesse.

Assim, o art. 5.º, da Lei 15.200/06, passa a ter a seguinte redação: ficam criadas 700 vagas de auxiliar administrativo-aprendiz e demais ocupações definidas na legislação pertinente, no âmbito da Administração Pública Estadual.

⇒ ***Decreto 3371, de 03 de setembro de 2008 (Anexo IV)***

- Regulamenta a lei 15200/06, que cria o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei (Programa Aprendiz).
- Define as responsabilidades dos executores do Programa Estadual de Aprendizagem.
- Estabelece os critérios de seleção dos adolescentes.

⇒ ***Portaria IASP N.º 205, de 18 de novembro de 2006 (Anexo V)***

- Normatiza o processo de encaminhamento, seleção e desligamento do Programa Aprendiz

⇒ ***Termo de Acordo (Anexo VI)***

- documento firmado entre a SECJ e o Órgão Público com vistas a formalizar a participação do Órgão Público no Programa Aprendiz

⇒ ***Termo da Ciência (Anexo VII)***

- assinado pelo adolescente e pelo responsável legal quando da sua inserção no Programa.

⇒ ***Contrato de Aprendizagem (Anexo VIII)***

- celebrado entre o adolescente e o Órgão Público contratante.

⇒ ***Procedimentos para a contratação de aprendizes pelos órgãos Estaduais da Administração Pública Direta***

- Publicação Conjunta – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

3] Abordagem Organizacional

- *Estrutura do Programa Aprendiz*
- *Sistema de Atendimento*
- *Instâncias de Encaminhamento*
- *Processo Seletivo*
- *Sistema de Gestão*

3.1 Estrutura do Programa Aprendiz

O Programa Aprendiz está estruturado de forma a possibilitar a contratação dos adolescentes pelos Órgãos Públicos, pelo prazo de 1 ano, nos quais estes passam a desenvolver as atividades práticas, que devem estar articuladas aos conteúdos teóricos obtidos no curso de qualificação profissional, ministrado pela Secretaria de Estado da Educação.

A aprendizagem é desenvolvida em um mesmo período do dia, durante 5 dias da semana, perfazendo um total de 20 horas semanais. Dessas, 04 horas são destinadas ao curso de qualificação profissional e 16 horas às atividades práticas, sendo esses horários compatíveis com o horário escolar. Para isso, os adolescentes recebem $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo regional, vale-transporte, além dos benefícios trabalhistas e previdenciários, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – alíquota de 2% e férias remuneradas.

3.2 Sistema de Atendimento

A Trajetória do Adolescente a partir da Indicação para inserção no Programa

➤ Indicação para a vaga e critérios

O atendimento dos adolescentes através do Programa Aprendiz tem início a partir da indicação para uma das 700 vagas. Essa indicação é feita por diferentes instâncias, todas elas relacionadas ao Sistema Socioeducativo, quer seja, Poder Judiciário, Ministério Público, através das Promotorias, Poder Executivo Estadual – Centros de Socioeducação e Programas de Semiliberdade, entidades responsáveis por fazer o acompanhamento da execução das medidas socioeducativas em meio aberto nos municípios, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Instâncias de Encaminhamento para o Programa Aprendiz



Critérios para a indicação

A indicação do adolescente para concorrer a uma das vagas do Programa é feita a partir do encaminhamento de Relatório Informativo à equipe de execução da SECJ, pela instância responsável pela indicação, em cada município. Para isso, devem ser considerados os seguintes critérios:

- a)** ter entre 14 a 18 anos;
- b)** estar matriculado e frequentando o ensino regular ou a modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
- c)** estar cursando, no mínimo, a 4.a série do Ensino Fundamental;
- d)** ter renda familiar de até meio salário mínimo per capita;
- e)** estar cumprindo medida socioeducativa ou ter recebido remissão;
- f)** estar vinculado a tratamento e em situação de controle há, pelo menos, dois meses, em caso de dependência de substâncias psicoativas.

⇒ **Seleção**

Em atendimento aos parâmetros legais e em conformidade com o art. 7.º da Lei 15.200/06, a seleção dos adolescentes para preenchimento das vagas do Programa é feita através de processo seletivo. Esse processo constitui-se de:

- a)** análise do Relatório Informativo pela equipe de execução do Programa (SECJ), para checagem dos critérios exigidos em relação ao adolescente;
- b)** entrevista para avaliação do perfil do adolescente quanto ao interesse e à adaptabilidade às atividades do Programa;
- c)** redação de texto pelo adolescente para aferimento do grau de escolarização;
- d)** assinatura do Termo de Responsabilidade pelo adolescente e pelo responsável legal;
- e)** homologação do nome do adolescente selecionado, mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná (Anexo IX - resolução SECJ / Edital de publicação do Processo Seletivo).

➔ **Encaminhamento**

Após a aprovação no processo seletivo, o adolescente é encaminhado para o curso de qualificação profissional e para a ocupação de uma das 700 vagas criadas nos Órgãos Públicos contratantes.

➔ **Acompanhamento**

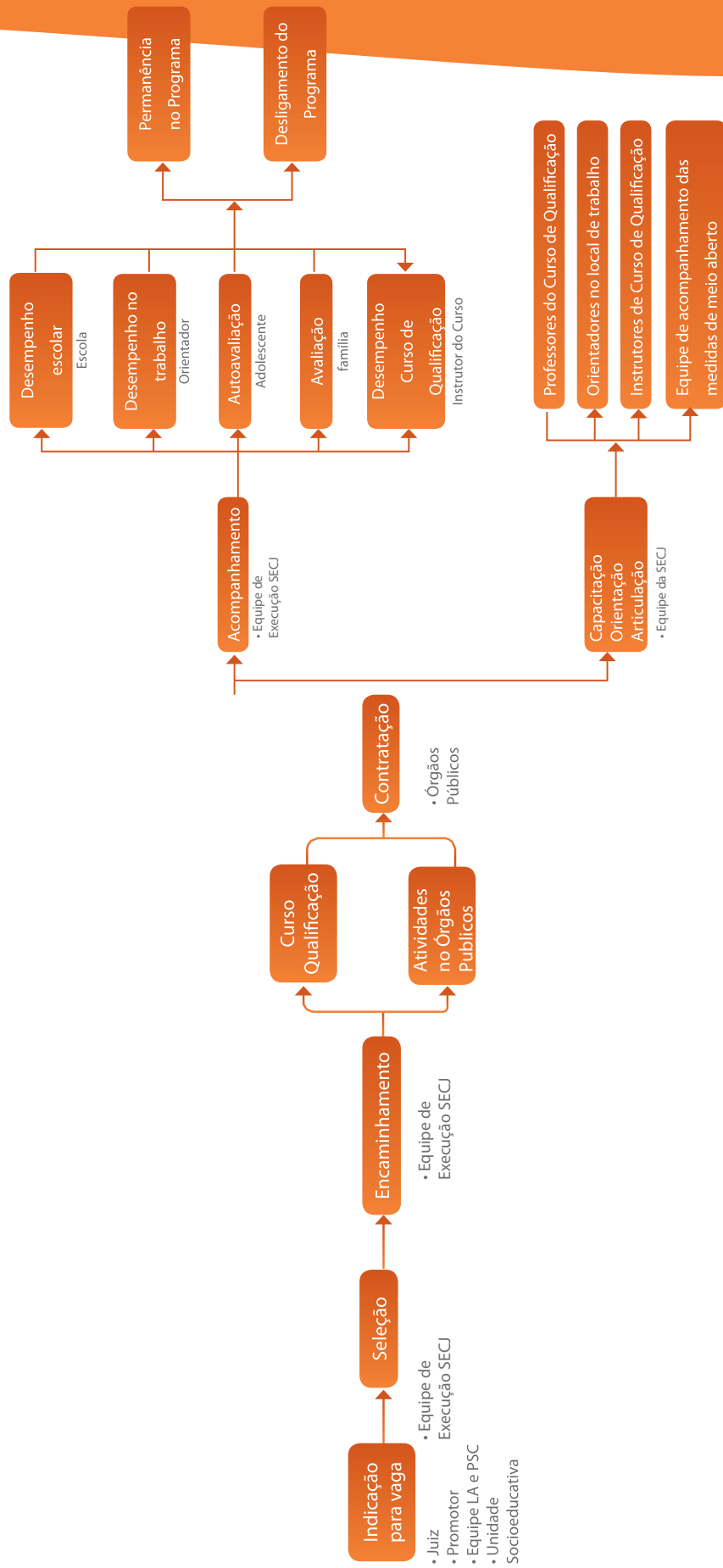
Após a contratação, que marca a inserção no Programa e o início da aprendizagem, o adolescente passa a ter acompanhamento da equipe de execução da SECJ, no que diz respeito ao seu desempenho escolar, desempenho no curso de qualificação profissional e, semanalmente, no Órgão Público onde está contratado.

➔ **Avaliação**

Também com o objetivo de acompanhar o desempenho do adolescente no Programa, periodicamente é realizada avaliação através de formulário apropriado, junto à família do adolescente, junto ao orientador e com o próprio adolescente.



Sistema de Atendimento do Programa Aprendiz



3.3 Gestão e Execução do Programa

➔ **Gestão**

A gestão do Programa Aprendiz é feita através de uma Coordenação Estadual, composta por um coordenador e um técnico.

Responsabilidades

- 1) Divulgar o Programa;
- 2) Diagnosticar a realidade de cada município, para implantação do Programa;
- 3) Fazer articulação com a SEED, para discussão e implementação dos cursos de qualificação profissional para os aprendizes, definindo, em conjunto, o conteúdo pedagógico e a carga horária desses cursos. Fazer articulação com os demais Órgãos Públicos Estaduais, buscando sensibilizá-los para a necessidade da contratação dos aprendizes;
- 4) Elaborar plano de capacitação e sensibilização dos orientadores responsáveis pelo acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo aprendiz no Órgão;
- 5) Manter os gestores municipais informados acerca do Quadro de Vagas nos Órgãos Públicos elaborado pela SEAP, com o apoio da SECJ;
- 6) Realizar, em conjunto com a SEAP, um evento anual para avaliação geral do Programa, envolvendo os orientadores e demais entidades interessadas.
- 7) Fazer reuniões periódicas com a equipe de execução do Programa/SECJ para alinhamento e avaliação do Programa;
- 8) Elaborar Normas e Procedimentos para a execução do Programa;

➤ **Execução**

A execução é feita por uma equipe de executores regionais da SECJ, os quais atuam sob a coordenação técnica da Coordenação Estadual e está ligada aos Centros de Socioeducação ou a Sede. Essa equipe é composta por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e educadores sociais em cada município onde o Programa está implantado, a saber: Campo Mourão, Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa, Toledo, Umuarama.

O Programa conta também com uma equipe de 45 estagiários de Nível Superior, das áreas de psicologia, serviço social e pedagogia.

Responsabilidades

- 1)** Implantar o Programa no município, com o apoio da Coordenação Estadual e de acordo com a normatização estabelecida para este fim;
- 2)** Operacionalizar o Programa no município, recebendo as indicações de inserção, selecionando e encaminhando os adolescentes para o curso de qualificação profissional e para o órgão contratante;
- 3)** Realizar o processo seletivo dos adolescentes, conforme portaria SECJ N.o 205/06, compondo uma “lista de adolescentes aprovados no processo seletivo”, e encaminhando à Coordenação Estadual, para a publicação;
- 4)** Orientar os responsáveis pela indicação dos adolescentes sobre os procedimentos estabelecidos na normatização do Programa;
- 5)** Fazer visitas periódicas aos Órgãos Públicos – pelo menos uma por mês – para contato com os orientadores, observação do cumprimento das normas do Programa e supervisão do trabalho de acompanhamento dos aprendizes realizado pelos estagiários;

- 6) Fazer articulação com o coordenador do curso de qualificação profissional para acompanhamento das atividades;
- 7) Solicitar às escolas, periodicamente, as fichas de frequência e o boletim com as notas dos adolescentes, para controle das faltas mensais e do aproveitamento por parte deles;
- 8) Encaminhar o formulário de acompanhamento do aprendiz, bimestralmente, para ser preenchido pelo orientador, pela família e pelo adolescente;
- 9) Fazer reuniões periódicas com os integrantes da rede de atendimento do adolescente, que tenha relação com o Programa Aprendiz no município, para acompanhamento e avaliação do Programa;
- 10) Aplicar o Plano de Capacitação e sensibilização dos orientadores;
- 11) Enviar, mensalmente, o Relatório de Acompanhamento do Programa para a Coordenação Estadual.

Articulação institucional para execução do Programa

O Programa Aprendiz é de caráter interinstitucional, articulando, de forma direta na sua execução, várias Secretarias e outras Instituições Públicas Estaduais, cujas responsabilidades estão definidas no Decreto 3371/08, art.1.º. São elas, em síntese:

- a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – responsável pela coordenação do Programa, pela seleção e pelo acompanhamento dos adolescentes.
- b) Secretaria de Estado da Educação – tem a responsabilidade de ofertar o curso de qualificação profissional e apoio pedagógico ao adolescente que apresentar desempenho escolar insuficiente.
- c) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – responsável pela orientação administrativa aos Órgãos Públicos quanto aos procedimentos para a contratação e o pagamento dos aprendizes.

- d)** Secretaria de Estado do Planejamento e da Fazenda – faz o provisionamento orçamentário e financeiro para viabilizar a contratação dos aprendizes por cada um dos Órgãos Públicos.
- e)** Secretaria de Estado da Saúde – responsável pela realização dos exames médicos pré-admissionais e demissionais dos adolescentes.
- f)** Demais Órgãos Públicos Estaduais – contratação e acompanhamento dos aprendizes no desenvolvimento das atividades no ambiente de trabalho.

4] Abordagem Educacional

- Programa de Qualificação Profissional para o Adolescente Aprendiz
- Secretaria de Estado da Educação/Departamento de Educação e Trabalho
- Secretaria de Estado da Criança e da Juventude

4.1 Programa de Qualificação Profissional para o Adolescente Aprendiz

O Programa de Qualificação Profissional para o Adolescente Aprendiz foi, especialmente, desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação, através do Departamento de Educação e Trabalho, com a colaboração da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, para atender os adolescentes do Programa Aprendiz nos 11 municípios onde

está implantado. Sua principal finalidade é contribuir teóricamente para que o adolescente realize aprendizagem em condições adequadas e condizentes com a sua faixa etária.

A proposta pedagógica está baseada em três dimensões, que se articulam:

- a)** resgate de conhecimentos básicos;
- b)** formação de cidadania; e
- c)** formação profissional.

O regime de funcionamento é em forma de encontros presenciais, uma vez por semana (04 horas semanais), com período de duração de 01 ano e carga horária total de 234 horas.



Organização Curricular

1.º Módulo

Noções Básicas de Informática	30 horas
O Adolescente Aprendiz: Direitos e Deveres	16 horas
Matemática Básica e Comercial	40 horas
Subtotal	86 horas

2.º Módulo

Leitura e Interpretação de Texto	30 horas
Introdução à Administração	20 horas
Noções Básicas de Legislação Trabalhista	16 horas
Subtotal	66 horas

3.º Módulo

Relações Humanas no Trabalho	20 horas
Atividades de Recepção e Secretariado	16 horas
Noções Básicas de Recursos Humanos	16 horas
Subtotal	52 horas

4.º Módulo

Técnicas de Comunicação	10 horas
Saúde do Trabalhador	10 horas
Ética e Cidadania	10 horas
Subtotal	30 horas

5] Perguntas e Respostas

1. O que é aprendizagem?

Aprendizagem, nos moldes da Lei 10.097/00, é uma modalidade de profissionalização, destinada a adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos, cujo conteúdo pedagógico é desenvolvido por meio de atividades teóricas e práticas (art.428, § 4.º, da CLT), sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (entidade formadora), definidas pela legislação como sendo as entidades integrantes do Sistema Nacional de Aprendizagem – SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP; entidades sem fins lucrativos que tenham como objetivo o atendimento ao adolescente e à educação profissional e estejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as Escolas Técnicas de Educação.

2. Quais são as características da Aprendizagem?

A Aprendizagem só se caracteriza como tal, mediante um contrato especial de trabalho (art. 428, caput da CLT), o qual envolve três partes: o Estabelecimento, o aprendiz e a entidade formadora, responsável pelo curso de aprendizagem. O Estabelecimento tem a obrigação de contratar o adolescente e matriculá-lo no curso de aprendizagem e garantir-lhe todos os direitos trabalhistas e previdenciários. O aprendiz tem o dever de executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à essa formação, e a entidade formadora tem o compromisso de propiciar, com qualidade, o ensino da formação técnico-profissional, devendo, para isso, contar com a estrutura adequada tanto no espaço físico como, e principalmente, no que se refere aos meios didáticos e ao corpo docente.

3. O que é Programa de Aprendizagem?

A Aprendizagem deve estar sempre sob a forma de Programa de Aprendizagem. Esse Programa vai descrever as atividades teóricas e práticas que integram a formação técnico-profissional, a carga horária destinada a essas atividades, o público-alvo, os objetivos do curso, os conteúdos a serem desenvolvidos, a infraestrutura física, os recursos humanos – número e qualificação dos docentes, as formas de acompanhamento, a avaliação e a certificação, entre outros.

4. Quais são as características do Contrato de Aprendizagem?

O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, deve ser feito, obrigatoriamente, por escrito e estabelecido por prazo determinado – máximo de 02 anos (art. 428, caput e §3.º da CLT). Os pressupostos para a validade do contrato de aprendizagem são, de acordo com o art.428, da CLT:

- a)** anotação na Carteira de Trabalho e previdência Social(CTPS);
- b)** matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o Ensino Fundamental. No caso do Programa Aprendiz do Estado do Paraná/ SECJ, a frequência à escola é obrigatória mesmo para os que já tenham concluído o Ensino Fundamental. Após o Ensino Médio, essa obrigatoriedade deixa de existir;
- c)** inscrição e frequência do aprendiz em curso de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

O contrato de aprendizagem deve, ainda, indicar a ocupação objeto da formação técnico-profissional, o horário de atividades teóricas e práticas, a jornada diária e semanal, a data de início e o término e a remuneração mensal.

5. Qual é o significado de formação técnico-profissional?

Formação técnico-profissional metódica, para efeito do contrato de aprendizagem, são as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, que se realiza sob a responsabilidade de entidades qualificadas.

A formação técnico-profissional do aprendiz, de acordo com a lei 10.097/2000 obedecerá aos seguintes princípios: garantia de acesso e frequência obrigatória ao Ensino Fundamental; horário especial para o exercício das atividades; e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

6. Quem fica responsável por acompanhar o aprendiz no exercício das atividades práticas dentro do Órgão Público?

O Órgão deve designar formalmente um (a) orientador (a), o (a) qual ficará responsável pela orientação e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no ambiente de trabalho.

7. Como deve ser feita a indicação do aprendiz?

Como o Programa Aprendiz da SECJ é dirigido aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, a indicação é feita pelos Centros de Socioeducação da SECJ, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, através das Promotorias e pelas entidades responsáveis por fazer o acompanhamento da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, nos municípios.

8. O jovem aprendiz pode ficar no Órgão somente meio expediente?

Sim. Não existe limite mínimo para a jornada do aprendiz na empresa. A legislação prevê apenas os limites máximos.

9. Qual a jornada de trabalho máxima permitida para o aprendiz?

Embora a legislação federal permita até 6 horas diárias para os adolescentes que ainda não tenham concluído o Ensino Fundamental, computadas as horas destinadas às atividades teóricas e práticas (CLT, art.432) e de até 8 horas para os que já tenham concluído, no Programa Aprendiz da SECJ, a jornada diária é de 04 horas.

Em qualquer caso a compensação e a prorrogação da jornada são proibidas (CLT, art. 432, caput).

10. O aprendiz tem direito a algum comprovante de conclusão do curso?

Sim. Ao aprendiz que tiver concluído, com aproveitamento, o curso de qualificação profissional será concedido, obrigatoriamente, um certificado dado pela SEED. Caso não tenha concluído o curso, receberá uma declaração com o(s) nome(s) do(s) módulo(s) cursados, as disciplinas, carga horária e aproveitamento.

11. Qual deve ser o salário do aprendiz?

A legislação diz que ao aprendiz será garantido o salário mínimo/hora, salvo condição mais favorável. Entende-se como condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como o piso estadual.

Como o Estado do Paraná adota o salário mínimo regional (Lei estadual 15486/07), por orientação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), o piso regional está sendo aplicado aos contratos dos aprendizes desde outubro de 2007. Ou seja, para uma jornada de 04 horas diárias/20 horas semanais, os aprendizes contratados pelo Estado recebem $\frac{1}{2}$ salário mínimo regional.

12. A falta ao curso de aprendizagem pode ser descontada do salário?

Sim, pois as horas dedicadas às atividades teóricas ou práticas do curso de aprendizagem integram a jornada do aprendiz, podendo ser descontadas as faltas que não forem legalmente justificadas (CLT, art. 131) ou autorizadas pelo empregador.

13. O adolescente pode realizar qualquer tipo de trabalho ou atividade?

Não. A proibição do trabalho a crianças e a adolescentes com idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, está prevista nos artigos 7.º, inciso XXXIII da Constituição Federal, no art.405, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e no art.67, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao adolescente menor de 18 anos, é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, penoso e também o trabalho em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou o que não permita a frequência à escola. A CLT define como sendo:

- a)** trabalho noturno – art. 404, aquele realizado das 22h às 5h, na atividade urbana; das 20h às 4h, na pecuária; e das 21h às 5h na lavoura para empregado rural;
- b)** trabalho insalubre – art. 405, aquele prestado em condição que expõe o trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;
- c)** trabalho perigoso – art. 405, aqueles trabalhos que utilizam explosivos ou inflamáveis, ou que manipulam energia elétrica, fios de alta tensão e outros que coloquem em risco a integridade física do trabalhador;
- d)** trabalho penoso: aquele que exige maior esforço físico ou que se realiza em condições excessivamente desagradáveis. A CLT proíbe a execução de serviços para menores de 18 anos que demandem o emprego de força muscular superior a 20 quilos para trabalho contínuo e a 25 quilos para o trabalho ocasional.

O Decreto Federal 6.481/2008, conhecido como Lista TIP, elenca 89 atividades consideradas prejudiciais à saúde e à segurança e mais 04 itens que dizem respeito às atividades que prejudicam a moralidade e que são, em sua totalidade, proibidas para menores de 18 anos, salvas as excepcionalidades e as condicionalidades estabelecidas no próprio Decreto.

14. O aprendiz tem direito ao vale-transporte?

Sim. O Decreto 5.598/05, art.28 estabelece que é assegurado ao aprendiz o vale-transporte para o deslocamento da residência, atividades teóricas (curso de qualificação) e práticas (Órgão Público).

15. Ao aprendiz são asseguradas integralmente as vantagens e/ou os benefícios concedidos aos demais empregados da empresa constantes dos acordos ou das convenções coletivas?

Sim, desde que haja previsão expressa nos acordos ou nas convenções coletivas ou por liberalidade do empregador (Decreto n.º 5.598/05, art. 26).

16. Durante os recessos e os horários livres das atividades do curso de qualificação, o aprendiz pode cumprir jornada integral ou complementar na empresa?

Sim, desde que a referida hipótese esteja expressamente prevista no programa de aprendizagem e seja observada a carga horária máxima estabelecida no

contrato de aprendizagem e permitida pela legislação em vigor.



17. As férias contratuais do aprendiz com idade inferior a 18 anos deverão sempre coincidir com as férias escolares?

Sim, pois assim dispõe o art. 136, § 2.º, da CLT.

18. Como proceder em caso de concessão de férias coletivas?

O aprendiz com idade inferior a 18 anos não perde o direito de ter as suas férias contratuais coincidentes com as da escola regular, e deverá gozar as férias coletivas a título de licença remunerada, mesmo na hipótese de férias coletivas.

19. As empresas públicas e as sociedades de economia mista também estão obrigadas a contratar aprendizes?

Sim, conforme estabelece o Decreto Federal 5.598/05, art.16, podendo optar pela contratação direta, hipótese em que deverá fazê-lo por processo seletivo.

20. Como devo proceder para contratar o adolescente do Programa Aprendiz da SECJ?

A contratação de aprendizes, pelos Órgãos Públicos da Administração Direta, deverá ser feita, seguindo-se, as orientações da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a seguir:

- a)** receber o aprendiz, mediante ficha de encaminhamento enviada pela equipe de execução da SECJ, na qual deverão constar as seguintes informações:
 - a.1)** o nome do Adolescente;
 - a.2)** horário em que deverá estar no Órgão;
 - a.3)** dia e horário em que deverá frequentar o curso de Qualificação;
 - a.4)** documentação necessária para a contratação: (CTPS, RG, CPF, com-

provante de endereço, uma foto, declaração de matrícula na escola); e telefone da pessoa de referência na SECJ que atenderá o Órgão.

- b)** preencher documentação própria para a implantação do aprendiz no sistema de pagamento vigente:
 - b.1)** exame pré-admissional;
 - b.2)** responder o questionário “MODELO DIMS”;
 - b.3)** realizar exames: hemograma, parcial de urina e RX de Tórax;
 - b.4)** agendar avaliação médica na DIMS.
- c)** encaminhar o aprendiz, por meio de GUIA PARA LICENÇA MÉDICA;

A DIMS expedirá documento atestando se o aprendiz está apto ou não a desempenhar as atividades pretendidas.

- d)** atividades da URH para a concretização da contratação do aprendiz:
 - d.1)** preencher o “Contrato de Trabalho”;
 - d.2)** livro Termo de Registo de Inspeção;
 - d.3)** preencher o “Livro de Registro de Empregados”;
 - d.4)** preencher a CTPS, na página referente ao Contrato de Trabalho, com o cargo – auxiliar de escritório, em geral, – aprendiz (CBO – 4110-05) – Auxiliar administrativo de pessoal, Auxiliar de administração, Auxiliar de compras, Auxiliar de escritório, Auxiliar de estoque, Auxiliar de promoção de vendas (administrativo), Auxiliar de setor de compras (administrativo), Auxiliar de supervisor de vendas (administrativo), Auxiliares administrativos e de escritórios, Escriturário;
 - d.5)** preencher a CTPS. Na página referente a Anotações Gerais fazer a anotação abaixo:

O contrato exarado a folha n.º XX, é por tempo determinado, de _/_/_

a __/__/__, sendo que o cargo a ser ocupado é como APRENDIZ, nos termos do Programa Estadual de Aprendizagem – Programa Aprendiz, Lei 15.200/06.

d.6) cadastrar-se pelo site www.mte.gov.br ou www.caged.com.br, no Cadastro de Geral de Empregados e Desempregados – CAGED .

d.7) As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão adotar os procedimentos-padrões referentes aos contratos de aprendizagem, conforme especificado na CLT.

21. Como devo proceder para realizar a implantação do pagamento do Aprendiz?

De acordo com as orientações da SEAP, a implantação do pagamento será para os aprendizes contratados pela Administração Direta e Autárquica será feita através do Sistema Integrado de Pagamento de Pessoal – SIP, conforme informações abaixo:

- regime de trabalho: Celetista com contrato por tempo determinado;
- cargo: TZ04 - Auxiliar de escritório, em geral – APRENDIZ;
- nível – XX;
- carga horária semanal: 20 horas;
- vantagem principal: código 060 – Salário Pessoal CLT (Automático);
- salário básico: 50% do Salário Mínimo;
- décimo terceiro salário – 064;
- desconto Previdenciário: 4CH - Tabela vigente do INSS (Automático);
- FGTS - Alíquota de 2%;
- INSS da empresa: 20%; e
- Acidente de trabalho (INSS) 1%.

22. As hipóteses de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho e de gravidez são aplicáveis ao contrato de aprendizagem?

Não, pois se trata de contrato com prazo determinado. Entretanto, cabe ao empregador recolher o FGTS do aprendiz durante o período de afastamento (Decreto n.º 99.684/90, art. 28), computando-se esse período, desde que não superior a seis meses, para fins de aquisição do direito a férias anuais.

Não há obrigatoriedade por parte da instituição formadora de reposição de aulas em função do período de afastamento do aprendiz. Findado o período de afastamento sem ter atingido o termo final do contrato e não sendo possível ao aprendiz concluir a formação prevista no programa de aprendizagem, o contrato deverá ser rescindido sem justa causa e deverá ser-lhe concedido um certificado de conclusão do(s) módulo(s) cursado(s).

Caso o final do contrato ocorra durante o período de afastamento e não tenha sido feita a opção do art. 472, parágrafo 2.º, da CLT, o contrato deverá ser rescindido normalmente na data predeterminada para seu término.

23. A Aprendiz grávida tem direito à licença maternidade?

Sim. Essa afirmação tem que ser interpretada de acordo com a natureza do contrato por prazo determinado (onde se situa o aprendiz), uma vez que a superveniência da gravidez não é obstáculo ao encerramento do contrato no prazo que foi inicialmente acordado. A grávida trabalhadora, em qualquer contrato por prazo determinado, tem direito à licença, mas não tem estabilidade provisória. Findou-se o prazo, terminou o contrato. Nesse caso, pode-se suspender o contrato até o retorno da aprendiz (art.472,§2.º da CLT).

Para exemplificar: contrato de aprendizagem celebrado por 01 ano: a Aprendiz grávida sai de licença maternidade faltando aproximadamente 07 meses para o encerramento: se as partes acordarem, o prazo de afastamento não contará para o respectivo término de contrato. Logo, quando retornar, a Aprendiz ficará mais 07 meses. Se as partes não acordarem, o contrato se encerra na data inicialmente prevista.

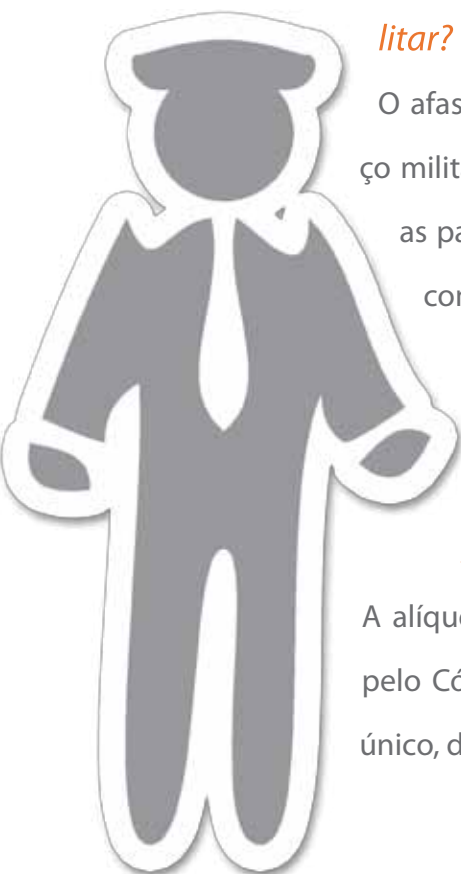
Em ambos os casos, quem deverá pagar o salário maternidade é o INSS e, para isso, a grávida terá que requerer no Órgão Previdenciário. Os documentos exigidos são: documento de Identificação da Aprendiz e do empregador, além da data de afastamento.

24. Como fica o contrato do aprendiz recrutado pelo serviço militar?

O afastamento do aprendiz em virtude das exigências do serviço militar não constitui causa para rescisão do contrato, podendo as partes acordarem se o respectivo tempo de afastamento for computado na contagem do prazo restante para o término do contrato do aprendiz (CLT, art.472, caput e § 2.º), cabendo à empresa, neste caso, recolher o FGTS durante o período de afastamento (Lei n.º 8.036/90, art. 15, § 5.º).

25. Qual a alíquota do FGTS do aprendiz?

A alíquota do FGTS do aprendiz é de 2%, devendo ser recolhida pelo Código n.º 7 da Caixa Econômica Federal (art. 24, parágrafo único, do Decreto n.º 5.598/05).



26. Ao aprendiz são asseguradas integralmente as vantagens e/ou os benefícios concedidos aos demais empregados constantes dos acordos ou das convenções coletivas?

Sim, mas apenas quando houver previsão expressa nas convenções ou nos acordos coletivos (art. 26 do Decreto n.º 5.598/05). Outra hipótese é a concessão dos benefícios e das vantagens por liberalidade do empregador.

27. Quais são as hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem?

São elas:

I – ao término do seu prazo de duração;

II – quando o aprendiz chegar à idade-limite (no caso do Programa Aprendiz/SECJ, 18 anos, salvo no caso de aprendizes portadores de deficiência).

III – ou, antecipadamente, nos seguintes casos:

- a)** desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- b)** falta disciplinar grave;
- c)** ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- d)** a pedido do aprendiz.

28. Quem pode atestar o desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz?

O desempenho insuficiente do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem deve ser evidenciado mediante laudo de avaliação elaborado pela equipe de execução da SECJ.

29. O aprendiz tem direito ao seguro-desemprego?

Sim. Aos aprendizes são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários (art.

65 do ECA). Assim, caso o contrato seja rescindido antecipadamente em razão da cessação da atividade empresarial, de falecimento do empregador, constituído em empresa individual e falência, o aprendiz terá direito ao seguro-desemprego, desde que sejam preenchidos também os requisitos legais.

30. A rescisão do contrato de trabalho do aprendiz deve ser assistida (homologada)?

Sim, desde que os contratos tenham duração superior a um ano (art.477, parágrafo 1.º da CLT). Caso seja menor de 18 anos, a quitação das verbas rescisórias pelo aprendiz deverá ser assistida pelo seu representante legal (art. 439 da CLT). Se legalmente emancipado, nos termos do Código Civil , poderá ele próprio fazer isso.

31. A contratação, a dispensa ou a rescisão do contrato do aprendiz devem ser informadas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)?

Sim. Como empregado contratado sob o regime da CLT, toda movimentação referente ao aprendiz deve ser informada por meio do CAGED (art. 1.º, parágrafo 1.º, da Lei N.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965).

32. O aprendiz deve ser incluído na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)?

Sim, devendo-se informar no campo referente ao vínculo empregatício o Código nº 55, conforme instruções contidas no Manual de Informação da RAIS, disponível no endereço eletrônico do MTE (art. 3.º, X, da Portaria MTE n.º 500, de 22 de dezembro de 2005).

Referências

ANTUNES, R. Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 6 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

BLEY, R.; JOSVIAK, M. Programa de aprendizagem para o adolescente em conflito com a lei: políticas públicas e inclusão social. In: ARAÚJO, A. R.; FONTENELLE MOURÃO, T. Trabalho de mulher: mitos, riscos e transformações. São Paulo: LTr, 2007.

BLEY, R. B.; JOSVIAK, M. (Org.). Ser Aprendiz! Aprendizagem profissional e políticas públicas: aspectos jurídicos, teóricos e práticos. São Paulo, LTr, 2009.

BONETI, L.; FERREIRA, L. S. Educação e cidadania. Ijuí: Ed. Unijuí, 1999.

BONETI, L.; RADO, S. C. A juventude em condições de vulnerabilidade social e as políticas de acesso à educação. IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2009.

CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

FONSECA, R. T. M. da. O direito à profissionalização: da teoria à prática. In: BLEY, R. B.; JOSVIAK, M. (Org.). Ser Aprendiz! Aprendizagem profissional e políticas públicas: aspectos jurídicos, teóricos e práticos. São Paulo, LTr, 2009.

GIONEDES, R. L.; NARDELLI, T.; SECCO, M. A. Aprendizagem profissional: desenvolvimento e autonomia. In: BLEY, R. B.; JOSVIK, M. (Org.). Aprendizagem profissional e políticas públicas: aspectos jurídicos, teóricos e práticos. São Paulo, LTr, 2009.

JOSVIK, M. Políticas públicas para a profissionalização do adolescente em risco social ou que cumpre medida socioeducativa: a aprendizagem da lei 10097/00. Rev. MPT, ano XVII, n. 33, Brasília, 2007.

JOSVIK, M.; LOPES, A. P.; MARQUES, R.; SILVA, A. H. A aprendizagem na administração pública. In: BLEY, R. B.; JOSVIK, M. (Org.). Ser Aprendiz! Aprendizagem profissional e políticas públicas: aspectos jurídicos, teóricos e práticos. São Paulo, LTr, 2009.

OLIVEIRA, ORIS de. Trabalho e profissionalização do jovem. São Paulo, LTr, 2004.

NASCIMENTO, E. P. Dos excluídos necessários aos excluídos desnecessários. In: BURSHTYN, M. (Org.). No meio da rua: nômades, excluídos e viradores. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

OLESKI, R. Histórico da aprendizagem profissional. Ser Aprendiz! Aprendizagem profissional e políticas públicas: aspectos jurídicos, teóricos e práticos. São Paulo, LTr, 2009.

POCHMANN, M. O desafio de uma nova geração. São Paulo: Unicamp, 2007. (Caderno temático, jornal da Unicamp n. 382).

SANTOS, E. R. dos. Da obrigatoriedade de contratação de aprendizagem pela administração pública, sob uma hermenêutica constitucional. In: BLEY, R. B.; JOSVIAK, M. (Org.). Aprendizagem profissional e políticas públicas: aspectos jurídicos, teóricos e práticos. São Paulo, LTr, 2009.

SENAI/DN. Novos Rumos da Aprendizagem Industrial: Proposta de Diretrizes Gerais da Aprendizagem e de Anteprojeto de Lei. Brasília, 2001.

XIBERRAS, M. As teorias da exclusão: para uma construção do imaginário do desvio. In: Coleção Epistemologia e Sociedade. Tradução: José Gabriel Rego. Miridiens Klincksieck, 1993.

Anexos

Anexo I Lei Federal 10.097/00

Anexo II Decreto 5.598/05

Anexo III Lei Estadual 15.200/06

Anexo IV Decreto 3371/08

Anexo V Portaria IASP 205/06

Anexo VI Termo de Acordo SECJ

Anexo VII Termo de Ciência

Anexo VIII Contrato de Aprendizagem

Anexo IX Resolução SECJ – Edital de Publicação Processo Seletivo

Anexo I

Lei Nº 10.097, de 19 De Dezembro De 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

“**Art 1º.** Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 402.** Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.”(NR)

“Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.”(NR).

“Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.”(NR)

“a) revogada;”

“b) revogada;”

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.”(NR)

“§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.”(AC)*

“§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.”(AC)

“§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.”(AC)

“§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo

caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.”(AC)

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”(NR)

“a) revogada;”

“b) revogada;”

“§ 1º. A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.”(AC)

“§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.”(NR)

“Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber.”(NR)

“I - Escolas Técnicas de Educação;”(AC)

“II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”(AC)

“§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estru-

ra adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.”(AC)

“§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.”(AC)

“§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.”(AC)

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.”(NR)

“a) revogada;”

“b) revogada;”

“c) revogada;”

“Parágrafo único.”(VETADO)

“Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.”(NR)

“§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.”(NR)

“§ 2º. Revogado.”

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:”(NR)

“a) revogada;”

“b) revogada;”

“I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;”(AC)

“II - falta disciplinar grave;”(AC)

“III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou”(AC)

“IV - a pedido do aprendiz.”(AC)

“Parágrafo único. Revogado.”

“§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.”(AC)

Art 2º. O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.”(AC)

Art 3º. São revogadas o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles.

Anexo II

DECRETO 5598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Súmula: Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

Capítulo I

Do Aprendiz

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Capítulo II

Do Contrato de Aprendizagem

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por

escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

Capítulo III

Da Formação Técnico-Profissional e das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metodica

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

Capítulo IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e

matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

- I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autoriza-

ção vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8o deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8o deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9o, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

Capítulo V

Dos Direitos Trabalhistas E Obrigações Acessórias

Seção I

Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar no 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II

Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se

nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Seção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V

Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI

Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII

Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei no 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII

Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

Capítulo Vi

Do Certificado de Qualificação Profissional de Aprendizagem

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto no 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

Anexo III

LEI Nº 15.200/2006

Publicado no Diário Oficial Nº 7264 de 10/07/2006

Súmula: Institui o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei

Art. 2º - O Programa será dirigido ao atendimento a adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, submetidos a medidas socioeducativas, assim como os que tenham sido beneficiados com remissão.

Art. 3º. O Programa contará com a participação de instituições formadoras, Órgãos da Administração Pública Direta e da Indireta, além das entidades executoras de medidas socioeducativas.

Art. 4º - O Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei, tem por objetivo:

- i. Garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da

- rede de programas de socioeducação, que têm a missão de apoiar os adolescentes na consolidação de um novo projeto de vida;
- ii. Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a promoção educativa do adolescente em conflito com a lei;
 - iii. Criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;
 - iv. propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração;
 - v. estimular a inserção ou re-inserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;

Art. 5º – Ficam criadas 700 vagas de auxiliar administrativo-aprendiz, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art 6º – Para atendimento ao Programa nos termos do artigo 1º e art. 5º , será adotado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e Empresas Públicas, o regime de aprendizagem previsto nos artigos 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 10.097/2000) e Decreto Federal 5598/2005, exclusivamente para inserção social de Adolescentes em Conflito com a Lei, nos termos do artigo 227, caput, parágrafo 3o da Constituição Federal.

Art. 7º – A seleção para contratação dos adolescentes visando o preenchimento das vagas, conforme disposto no art. 5º, será realizada através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Art 8º - As despesas referentes à contratação dos adolescentes no padrão de salário mínimo hora - por 20 horas semanais correrão à conta da dotação orçamentária de pessoal em cada Instituição Pública.

Art. 9º – A presente Lei será regulamentada mediante decreto.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de julho de 2006.

Roberto Requião

Governador do Estado

Emerson José Nerone

Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

Anexo IV

DECRETO Nº 3371 -03/09/2008

Publicado no Diário Oficial Nº 7799 de 03/09/2008

Súmula: Regulamenta o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e considerando a Lei nº 15.200, de 10 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Constituem responsabilidades dos executores do Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei:

I - da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência . SEAP:

- a) orientar os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Poder Executivo Estadual quanto aos procedimentos para a contratação e pagamento dos adolescentes; e
- b) manter atualizado o cadastro dos Órgãos Públicos contratantes com o número de vagas por Órgão.

II . dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Poder Executivo:

- a) proceder a contratação dos aprendizes conforme orientação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
- b) programar despesas orçamentárias para viabilizar a contratação dos aprendizes;

- c) designar pessoa responsável e de referência para a função de orientador, que acolherá e acompanhará o adolescente no exercício das atividades no ambiente de trabalho;
- d) assegurar ao adolescente aprendiz, a compatibilidade entre o aprendizado teórico e prático, bem como a complexidade progressiva das atividades;
- e) acompanhar e avaliar, bimestralmente, o adolescente no desenvolvimento das atividades no ambiente de aprendizagem profissional, bem como permitir a supervisão da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude SECJ a qualquer tempo fornecendo-lhes todos os documentos e as informações solicitadas; e
- f) observar as restrições impostas pela legislação quanto às normas de proteção, saúde e segurança do adolescente.

III - da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ:

- a) coordenar o Programa;
- b) cadastrar, receber as indicações de inserção e selecionar os adolescentes;
- c) encaminhar o adolescente para o curso de qualificação profissional e para o órgão contratante onde se desenvolverão as atividades práticas da aprendizagem;
- d) capacitar o grupo de orientadores, realizando reuniões periódicas de avaliação;
- e) selecionar, contratar ou conveniar as instituições qualificadoras interessadas em ofertar o curso de aprendizagem;
- f) definir, junto com as instituições qualificadoras, a proposta pedagógica e a carga horária dos cursos de qualificação profissional que deverá compatibilizar calendário das atividades teóricas e práticas necessárias à aprendizagem profissional;

g) fiscalizar as instituições qualificadoras envolvidas no processo de formação profissional dos adolescentes; e

h) acompanhar, supervisionar e avaliar sistematicamente, o desenvolvimento dos adolescentes no programa, reunindo as avaliações realizadas na escola, no ambiente de trabalho e no curso de qualificação profissional.

IV . da Secretaria de Estado da Educação . SEED:

Quanto à escolarização básica do adolescente inserido no Programa Aprendiz:

a) elaborar e implementar programa específico de atendimento, que permita a inserção ou reinserção do adolescente no Sistema de Ensino, ao longo do ano letivo, contendo proposta educacional diferenciada e adequada às necessidades destes educandos, para tanto identificando e designando profissionais com habilidades específicas para a promoção da inclusão de adolescente na escola;

b) garantir vagas nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual próximos à residência dos adolescentes a qualquer tempo ao longo do ano letivo; e

c) ofertar apoio pedagógico ao adolescente que apresente desempenho escolar insatisfatório.

Quanto à qualificação profissional:

a) oferecer curso de qualificação profissional nos termos da Lei nº 10.097/2000 aos adolescentes inseridos no Programa;

b) disponibilizar carga horária e preparar os professores e demais integrantes das escolas que sediarão o curso de qualificação profissional;

c) ministrar o reforço escolar, ou similar, ao adolescente, quando necessário;

d) emitir os certificados de conclusão do curso de qualificação; e

e) enviar, mensalmente, à equipe de acompanhamento da Secretaria de

- Estado da Criança e da Juventude - SECJ, formulário específico contendo a frequência e o aproveitamento do adolescente no curso de qualificação; e
- V . da Secretaria de Estado da Saúde . SESA:
- a) garantir o atendimento prioritário para os adolescentes inseridos no programa no serviço de saúde mental e tratamento da dependência de substâncias psico.ativas; e
 - b) realizar os exames pré-admissionais dos adolescentes e atestar capacidade física e mental para o trabalho.
- VI . das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda:
- a) provisionar recursos orçamentários e financeiros para a contratação dos aprendizes e respectivos direitos trabalhistas e previdenciários, de acordo com a previsão orçamentária e conforme o número de vagas disponibilizadas em cada Órgão.
- VII . compete às Instituições Qualificadoras:
- a) ministrar curso de qualificação profissional nos termos da Lei nº 10.097/2000 aos adolescentes inseridos no Programa;
 - b) exigir frequência obrigatória dos adolescentes às aulas do curso de qualificação profissional;
 - c) garantir os recursos necessários à realização dos cursos de qualificação;
 - d) manter cadastro atualizado contendo, além dos dados usuais relativos à qualificação do aprendiz, data da matrícula no curso de qualificação profissional; início e término das atividades teóricas e práticas; relação e habilitação dos profissionais que ministram aulas nos cursos de qualificação profissional, conforme previsão contida na Portaria nº 702/2001, do MTE;
 - e) emitir certificados de qualificação profissional aos adolescentes, contendo a especificação do currículo, carga horária e frequência cumpridas; e

f) enviar bimestralmente à equipe de acompanhamento da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, formulário específico contendo a frequência e o aproveitamento do adolescente no curso.

VIII . dos Órgãos Executores das medidas socioeducativas no âmbito dos Municípios e do Estado:

a) cadastrar os adolescentes e encaminhá-los à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude . SECJ para seleção e inserção no Programa. Tal encaminhamento deverá conter uma justificativa técnica com o histórico infracional e perfil do adolescente que demonstre condições de adaptabilidade ao Programa e atendimento aos critérios de inserção;

b) atender ao adolescente e sua família; e

c) participar das atividades que vierem a ser programadas para a melhor execução da ação de que trata este Decreto, sempre que solicitados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP ou pelos demais órgãos e entidades envolvidos.

Art. 2º Ao Poder Judiciário e ao Ministério Público é facultado o encaminhamento do adolescente à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, conforme descrito no inciso anterior, como candidato às vagas do Programa, quando do estabelecimento de medida socioeducativa ou de concessão de remissão.

Art. 3º A seleção será realizada por equipe da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ em cada município, dentre os adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto ou que estejam em processo de desligamento das unidades socioeducativas de privação de liberdade, bem como

os que tenham sido beneficiados com a remissão, mediante entrevista e análise da documentação de encaminhamento, desde que atendidos os seguintes critérios:

- a) ter entre 14 e 18 anos no momento da contratação;
- b) estar matriculado e freqüentando o ensino regular ou a modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
- c) estar cursando, no mínimo, a 4a série do ensino fundamental;
- d) ter renda familiar de até meio salário mínimo "per capita" ;
- e) estar cumprindo medida socioeducativa, ter sido encaminhado pelos órgãos executores das medidas em meio aberto, pelo Juizado ou Promotoria de Justiça da Infância e Juventude ou pelos Centros de Socioeducação da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ;
- f) em caso de dependência de substâncias psico-ativas é necessário que esteja vinculado a tratamento e em situação de controle há, pelo menos, dois meses; e
- g) possuir Documento de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho.

Art. 4º A inserção no programa só será possível após a seleção e será procedida de acordo com a disponibilização de vagas.

§ 1º No caso de haver um número maior de adolescentes selecionados do que de vagas disponíveis, estes aguardarão a abertura de vaga para serem inseridos e os casos serão avaliados quando do momento da abertura da mesma.

§ 2º O adolescente, sua família ou responsável deverão assinar termo de compromisso relativo ao cumprimento às regras estabelecidas do Programa.

Art. 5º Os adolescentes serão contratados nos termos dos arts. 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 10.097/2000) e Decreto Federal nº

5.598/2005, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e arts. 65 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º São deveres do Adolescente inserido no Programa Estadual:

- a) freqüentar a escola e apresentar desempenho escolar satisfatório;
- b) freqüentar e apresentar desempenho satisfatório no curso qualificação profissional; e
- c) atender às recomendações dos orientadores designados pelo órgão ou entidade pública;
- e) executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à sua formação.

Art. 7º São responsabilidades dos orientadores nos locais de trabalho:

- a) acompanhar o adolescente aprendiz numa visita às instalações, orientando quanto às peculiaridades do espaço físico, questões de segurança, e demais informações que se fizerem necessárias;
- b) realizar o acolhimento do adolescente aprendiz no ambiente do trabalho, indicar o local onde serão desenvolvidas as atividades práticas, apresentar e integrar o aprendiz ao conjunto dos servidores do setor;
- c) orientar o aprendiz para o exercício das atividades práticas;
- d) prestar as informações básicas necessárias ao bom relacionamento entre o órgão ou entidade pública e o adolescente aprendiz;
- e) preencher, junto com o adolescente aprendiz, a ficha de avaliação bimestral, como forma de aproximação e maior conhecimento sobre a família e a vida do adolescente; e
- f) prestar outras informações julgadas relevantes.

Art. 8º Os adolescentes participantes do Programa poderão ser desligados e substituídos a qualquer tempo, em caso do não atendimento aos critérios de seleção e de permanência contidos em Portaria específica.

Art. 9º Demais regras de operacionalização do Programa Estadual de Aprendizagem do Adolescente em Conflito com a Lei serão normatizadas por ato próprio conjunto da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude SECJ.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o Decreto nº 3.492, de 18 de agosto de 2004 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 03 de setembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

ROBERTO REQUIÃO,

Governador do Estado

Anexo V

PORTARIA Nº 205/2006

A Diretora Presidente do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no uso de suas atribuições legais e com base no art.17, I e XIII do Regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº. 959, de 28 de junho de 1995, resolve:

APROVAR

A Normatização do processo de encaminhamento, seleção e desligamento do Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei – Programa Aprendiz, na forma do anexo que integra a presente Portaria.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Curitiba, 18 de novembro de 2006

Thelma Alves de Oliveira

Diretora Presidente do IASP

Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei – Programa Aprendiz

Normatização do Processo de Encaminhamento, Seleção e Desligamento do Programa

1. Para Inserção no Programa

- 1) a inserção no programa só será possível após a seleção e será procedida de acordo com a disponibilização de vagas;
- 2) no caso de haver um número maior de adolescentes selecionados do que de vagas disponíveis, estes aguardarão a abertura de vaga para serem inseridos. Os casos serão avaliados quando do momento da abertura da vaga;
- 3) são impeditivos para a inserção no Programa, por serem considerados indicativos de inadaptabilidade ou de ausência de condições básicas para o aproveitamento da oportunidade oferecida:
 - a) comprometimento com o crime organizado;
 - b) situação comprovada de ameaça de morte;
 - c) prática reincidente de delito grave (crime contra a vida);
 - d) alto grau de dependência de substâncias psico-ativas;
 - e) comprometimento psiquiátrico grave;

f) deficit cognitivo grave.

2. Indicação para a Vagas

Constituem as instâncias de indicação dos adolescentes para o processo seletivo do Programa Aprendiz:

- I. Juizado da Infância e da Adolescência;
- II. Ministério Público;
- III. Municípios/Entidades que fazem o acompanhamento da execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV. Unidades do IASP – internação, internação provisória, programa de semi-liberdade.

a) Os responsáveis pelo encaminhamento dos adolescentes deverão cadastrá-los através de relatório informativo assinado pelo técnico ou encaminhador. Este relatório deverá conter:

a.1. dados de Identificação:

Nome do adolescente

Cidade/Comarca

Data de nascimento

Naturalidade

Filiação

Endereço

Escolaridade

Medida socioeducativa à qual está vinculado

a.2. Resumo do histórico social (informações obtidas a partir do atendimento ao adolescente e sua família, relatórios técnicos, etc) e infracional.

a.3. Indicadores de adaptabilidade ao Programa, considerando:

- I. capacidade cognitiva;
- II. convívio social;
- III. apoio da família/responsável.

b) Encaminhamento do adolescente ao responsável pelo Programa Aprendiz (IASP) no Município (Gestor Municipal do Programa), para seleção e inserção, desde que respeitados os seguintes critérios:

- I. ter entre 14 e 18 anos na data da contratação;
- II. estar matriculado no ensino regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
- III. estar cursando, no mínimo, a 4a série do ensino fundamental;
- IV. ter renda familiar de até meio salário mínimo per capita ;
- V. estar cumprindo medida socioeducativa em meio aberto, semi liberdade ou em processo final de desinternação;
- VI. o adolescente que apresentar dependência de substâncias psico-ativas em grau leve, tem que estar vinculado à tratamento e em situação de controle há, pelo menos, dois meses;
- VII. possuir Documento de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho.

3. Para Seleção dos Adolescentes

Para a efetivação do processo seletivo, o Gestor Municipal do Programa deverá:

- a) verificar os critérios exigidos quando do encaminhamento do adolescente;
- b) verificar e avaliar a situação em relação ao estágio do processo socioeducativo – movimento de regressão ou de progressão no cumprimento da medida;
- c) realizar entrevista para avaliação do perfil do adolescente quanto à sua adaptabilidade às atividades que serão desenvolvidas no processo de apren-

dizagem, tais como: interesse, aptidão, prontidão, motivação, habilidades;

d) viabilizar a assinatura do termo de compromisso pelo adolescente, sua família ou responsável, como forma de expressar a vontade e a responsabilidade de aproveitar a oportunidade proporcionada pelo Programa e de cumprir com as normas do mesmo.

4. Para o Encaminhamento para o Órgão Contratante:

a. O encaminhamento dos adolescentes será feito pelo Gestor Municipal do Programa que deverá apresentar ao orientador ou à pessoa responsável pela recepção do adolescente no órgão, uma carta de encaminhamento, contendo as seguintes informações:

I. nome do adolescente;

II. idade;

III. período em que desenvolverá as atividades no órgão (manhã ou tarde);

IV. nome da instituição e dia da semana em que frequentará o curso de qualificação profissional;

V. nome e contato do técnico ou estagiário da equipe do Programa que fará o acompanhamento do adolescente no órgão;

VI. documentos portados pelo adolescente no ato do encaminhamento.

5. Para a Permanência no Programa

O adolescente deverá:

a) freqüentar e apresentar rendimento satisfatório na escola e no curso de qualificação profissional;

b) atender às recomendações dos orientadores designados pelo órgão contratante;

- c) executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à sua formação;
- d) ter avaliação que demonstre seu esforço e evolução resultante das avaliações bimestrais realizadas pelo instrutor do curso de qualificação, pelo orientador e pela escola.

6. Para o Desligamento do Programa

- a) Descumprir qualquer dos critérios exigidos para a permanência no Programa;
- b) Praticar ato infracional após a sua inserção no Programa.

THELMA ALVES DE OLIVEIRA,

Secretária de Estado da Criança e da Juventude

MARIA MARTA R. WEBER LUNARDON,

Secretária de Estado da Administração e da Previdência

RAFAEL IATAURO,

Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Anexo VI

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

PROGRAMA APRENDIZ

TERMO DE ACORDO

MINUTA

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE-SECJ, CNPJ/ MF sob Nº 80269889/0001-27, com endereço à Rua Hermes Fontes nº 315, Batel Curitiba/PR, neste ato representado pela Secretária THELMA ALVES DE OLIVEIRA e do outro lado (NOME DA EMPRESA/ÓRGÃO PÚBLICO), inscrita no CNPJ/MF sob n.º....., com endereço....., representada pelo(a).....Sr(a)....., conforme cláusulas e condições a seguir: (Lei 5452/43 alterada pelas leis 10.097/2000, artigos 402, 403 e 428/433).

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

A SECJ, através do Programa Aprendiz, instituído pela Lei Estadual 15.200/2006, regulamentada pelo Decreto nº 3371/08., como entidade interveniente, encaminhará adolescentes aprendizes, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional Nº20 e artigos 402, 403 e 428/433 do Decreto Lei 5452/43 (CLT), alterada pela Lei 10.097/2000, Decreto 5598/2005 e demais normas legais pertinentes a espécie, para desenvolver atividades vinculadas ao programa de aprendizagem desenvolvido pela ENTIDADE FORMADORA.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PROGRAMA

A..... (.EMPRESA/ÓRGÃO PÚBLICO)..... receberá os aprendizes e os orientará de acor-

do com o Programa e função para a qual dirigir-se-à a aprendizagem, sendo vedada a determinação de atividades não pertinentes ao programa.

CLÁUSULA TERCEIRA: DIREITOS DO APRENDIZ

Ao aprendiz fica assegurado a cada período de 12 (doze) meses, descanso remunerado de 30 (trinta) dias, coincidentes com as férias escolares, e com pelo menos um terço a mais que seu salário normal.

Devem ser observadas as normas de higiene e segurança do trabalho, sendo vedado ao aprendiz trabalho perigoso ou insalubre.

O aprendiz faz jus a gratificação correspondente ao 13º salário nos termos da Lei 4090/62, Lei 4749/65 e suas alterações, devendo o adiantamento de tal gratificação ser paga até o mês de novembro do mesmo ano e o restante até o dia 20 de dezembro do mesmo ano.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE – SECJ

A SECJ fiscalizará e acompanhará permanentemente a execução do programa de aprendizagem, orientando sobre procedimentos, práticas e legislação, inclusive no interior do estabelecimento.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO CONTRATANTE

- a) Acompanhar o desenvolvimento do aprendiz, com a estrita observância do programa de aprendizagem em conformidade com a legislação vigente.
- b) Efetuar o pagamento de salário diretamente ao APRENDIZ, assegurado em qualquer caso o valor de MEIO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL reajustáveis conforme o salário mínimo.

c) Custear as despesas dos seus aprendizes, com o deslocamento residência-trabalho-instituição formadora e vice-versa, mediante o fornecimento de vale-transporte (Decreto 95247/97).

d) Fazer as anotações necessárias em CTPS, e os recolhimentos fiscais inerentes ao vínculo empregatício através de contrato de aprendizagem.

6. Receber os aprendizes e os orientar para o aprendizado diariamente, durante a vigência deste Termo de Acordo, com avaliação bimestral de desempenho dos aprendizes através do preenchimento de fichas e formulários fornecidos pela Equipe de Execução da SECJ.

7. Liberar o APRENDIZ, quando detectada a necessidade, para receber acompanhamento intensivo da Equipe de Execução da SECJ, pelo período que for necessário.

CLÁUSULA SEXTA: SEGURO

O Órgão Contratante se compromete a incluir o APRENDIZ em Apólice de Seguro contra acidentes pessoais, nos termos da Legislação Trabalhista.

CLÁUSULA SÉTIMA: JORNADA

A jornada do APRENDIZ é integrada pelo período de 16 horas semanais em que exerce suas funções no Órgão e pelo período de 04 semanais destinadas às atividades teóricas de aprendizagem, nos termos do Decreto 31546/52, perfazendo um total de 20 horas semanais. A parte da jornada referente às atividades no Órgão, fica limitada a 04 (quatro) horas diárias respeitados sempre seu horário escolar e normas trabalhistas aplicáveis a menores de 18 (dezoito) anos.

Tal composição é considerada para todos os efeitos legais como jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA: DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Acordo terá vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o Foro de Curitiba, para dirimir as questões que eventualmente decorram na execução do presente Termo de Acordo.

E por estarem justos e conformes, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, ante as testemunhas abaixo.

Curitiba,de.....200.....

THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado da Criança e da Juventude

Órgão Contratante

TESTEMUNHAS:

NOME(RG)

NOME (RG)

Anexo VII

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

PROGRAMA APRENDIZ – Lei 15.200/06

TERMO DE CIÊNCIA

Eu,.....(Aprendiz) declaro estar ciente das normas que regem o Regulamento do Programa Aprendiz no que diz respeito à obrigatoriedade da frequência à escola, ao curso de qualificação profissional e demais atividades pertinentes ao Programa. Declaro também que estou ciente que:

1. Quanto aos Critérios Básicos Exigidos para a Inserção no Programa Aprendiz

- VIII. ter entre 14 e 18 anos na data da contratação;
- IX. estar matriculado no ensino regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
- X. estar cursando, no mínimo, a 4ª série do ensino fundamental;
- XI. ter renda familiar de até meio salário mínimo per capita ;
- XII. estar cumprindo medida socioeducativa em meio aberto, semi liberdade ou em processo final de desinternação;
- XIII. se apresentar dependência de substâncias psico-ativas em grau leve, deve estar vinculado à tratamento e em situação de controle há, pelo menos, dois meses;
- XIV. possuir Documento de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho.

2. Quanto à Educação Escolar – Serviço Pedagógico

Os aprendizes serão encaminhados para orientações, sempre que se fizer necessário. Caso apresente excesso de faltas, notas baixas, descaso ou negligência, a família será convocada para orientações podendo o aprendiz ser afastado temporariamente do Órgão Contratante para receber orientação e atendimentos adequados.

As reincidências serão analisadas pela Equipe de Execução do Programa (SECJ), que adotará as providências cabíveis.

Situações de dificuldades escolares serão trabalhadas com o aluno, juntamente com o Serviço de Orientação da escola que freqüenta e responsáveis.

Cabe aos responsáveis pelo adolescente comparecer ao Programa, sempre que convocados.

6. 3. Quanto ao Curso de Qualificação Profissional

7. os aprendizes deverão freqüentar assiduamente o Curso de Qualificação Profissional, o qual é de caráter obrigatório.

Em caso de faltas motivadas por doença, deverá ser apresentado atestado médico no prazo de 05 dias úteis (01 cópia para o a coordenação do Programa 01 cópia para o Órgão Contratante).

Será estabelecido limite para o número de atestados médicos durante cada ano. Os casos de licença maternidade ou tratamento de saúde prolongado, deverão ser comunicados à Equipe de Execução do Programa e deverá seguir a legislação específica para este fim.

As faltas ocorridas por outros motivos que não sejam por doenças, e sem justificativas serão analisadas pela Equipe do Programa, a qual definirá o procedimento a ser adotado, quais sejam:

- a) O (a) adolescente e responsável serão convocados, com presença obrigatória, para receber orientações.
- b) A partir da 2ª falta – o (a) adolescente e responsável serão convocados, sendo que o adolescente receberá advertência verbal.
- c) Reincidência em faltas – o adolescente receberá advertência, por escrito, comunicando sobre a possibilidade de ser desligado do Programa.

As faltas sem justificativa serão comunicadas ao Órgão Contratante, para que sejam descontadas do salário, conforme prevê a legislação.

O (a) adolescente que não apresentar aproveitamento suficiente no curso de qualificação, poderá ser convocados para reforço, devendo comparecer nos dias e horários pré-estabelecidos.

1. 4. Quanto às Atividades A Serem Desenvolvidas no Órgão Contratante

O adolescente deverá observar as normas internas do órgão contratante, desde que não venham a contrariar as regulamentações trabalhistas pertinentes ao aprendiz, devendo comunicar à Equipe Executora do Programa quaisquer alterações relacionadas a horários, atividades e/ou outras ocorrências significativas no decorrer da vigência do Contrato de Aprendizagem. Deverá realizar suas funções com zelo, atenção e responsabilidade.

8. Cabe ao adolescente comunicar ao Órgão Contratante sempre que for ausentar-se das atividades por razões de doença, assuntos particulares ou edu-

cacionais, evitando dessa forma , prejuízo à sua freqüência e desempenho das atividades práticas.

5. Quanto às Normas Básicas para Permanência no Programa

O adolescente deverá:

- a) freqüentar e apresentar rendimento satisfatório na escola e no curso de qualificação profissional;
- b) atender às recomendações dos orientadores designados pelo Órgão Contratante;
- c) executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à sua formação;
- d) ter avaliação que demonstre seu esforço e evolução resultante das avaliações bimestrais realizadas pelo instrutor do curso de qualificação, pelo orientador e pela escola.

6. ORIENTAÇÃO PSICOSSOCIAL

A orientação destina-se aos adolescentes que apresentarem dificuldades no ambiente de trabalho, na escola ou no curso de aprendizagem.

A orientação será realizada individual ou em grupo e tem por objetivo ajudar o adolescente a lidar com as frustrações, limites, preconceitos, favorecendo as relações interpessoais e a elaborar ou aprimorar seu projeto de vida.

O adolescente será atendido no mesmo período em que se encontrar no Órgão Contratante, podendo ser afastado durante o tempo necessário, sem prejuízo de qualquer espécie.

O período de permanência em orientação não isenta a frequência no curso de aprendizagem e no ensino formal.

7. Quanto aos Critérios de Desligamento do Programa

O adolescente poderá ser desligado do Programa nas seguintes situações:

- a) descumprir, recorrentemente, qualquer dos critérios exigidos para a permanência no Programa;
- b) cometer falta disciplinar grave conforme previsto no art.482, da CLT, tais como:
 - g) ato de improbidade;
 - h) incontinência de conduta ou mau procedimento;
 - i) embriaguez habitual ou em serviço;
 - j) ato de indisciplina ou de insubordinação;
 - k) abandono de emprego;
 - l) ato lesivo ou da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem ;
- c) praticar ato infracional após a sua inserção no Programa.

Ciente em .../...../.....

Adolescente/Aprendiz.

Responsável Legal

Anexo VIII

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Pelo presente instrumento, entre as partes , (nome do Órgão Contratante) CNPJ , localizada....., neste ato representada por seu responsável legal....., doravante, designado empregador e o adolescente (nome do adolescente/aprendiz) doravante, designado como empregado, na qualidade de APRENDIZ, nascido em / / , residente na Rua Bairro..... portador da CTPS n ° série..... , devidamente assistido pelo seu representante legal e como entidade formadora (nome da entidade que vai ministrar o curso teórico - SEED , abaixo assinado, têm justo e contratado o seguinte:

01. A (o) (contratante) admite como aprendiz, o adolescente acima citado, conforme dispõe o art. 429 da CLT, obrigando-se a submetê-lo a aprendizagem - formação técnico profissional, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.
02. Como remuneração inicial o aprendiz perceberá a importância mensal de R\$.....
03. A aprendizagem será desenvolvida em dois ambientes: uma nas dependências da entidade formadora (SEED), e outra na empresa/órgão contratante, onde desenvolverá tarefas de complexidade progressiva e em ambiente compatível com a sua idade.
04. A existência do presente contrato e as condições estabelecidas para o mesmo, serão anotados na Carteira Profissional nos termos do artigo 428, parágrafo 1º e 3º da CLT.
05. O aprendiz contratado se obriga expressamente a cumprir com exatidão

o horário, as normas e instruções do órgão contratante, exercendo as funções com probidade e aplicação, assumindo expressamente o compromisso de seguir o regime de aprendizagem que lhe for estabelecido recebendo com atenção as noções da ocupação que lhe serão ministradas.

06. Fica limitada a jornada do aprendiz em 20 horas semanais, sendo 16 horas de atividades práticas no Órgão Contratante e 04 horas de atividades teóricas, respeitados sempre seu horário escolar e normas trabalhistas previstas na CLT, especificamente no que se refere às férias, que devem sempre coincidir com o período de férias escolares. Durante o período de folga das atividades teóricas o aprendiz poderá cumprir a jornada integral no Órgão Contratante.

07. O prazo de duração do presente contrato será de 12 (doze) meses, iniciando em..... e encerrando em.....

08. Este contrato se extinguirá ao seu término ou antes do aprendiz completar dezoito anos, ou, ainda, antecipadamente nas seguintes hipóteses previstas no artigo 433 da CLT:

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz (hipótese que somente ocorrerá mediante a manifestação da SECJ, a quem cabe a supervisão e avaliação);
- b) falta disciplinar grave;
- c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo (comprovada através de apresentação de declaração do estabelecimento de ensino);
- d) a pedido do aprendiz;

E por estarem de acordo, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor.

Curitiba,de.....de.....

Ass. Aprendiz

Ass Órgão Contratante

Responsável Legal pelo adolescente

Anexo IX

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

RESOLUÇÃO Nº XX

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso XIV, da lei Estadual nº 8.485, de 03 junho de 1987, publicada no DIOE em 08 de junho de 1987 e considerando a publicação da lei 15.604, de 16 de agosto de 2007,

RESOLVE

Publicar a listagem anexa com os nomes dos adolescentes que foram aprovados no Processo

Seletivo do Programa Estadual de Aprendizagem – Programa Aprendiz - Lei 15.200/2006.

Curitiba, de de 2010

Thelma Alves de Oliveira

Secretária de Estado da Criança e da Juventude





Governo do Paraná



CEDCA